



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## RESOLUÇÃO Nº 686/2013

*Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, VI, alínea "d", da Constituição Federal.*

### **PUBLICAÇÃO**

BOMJ nº

896

Data:

08/11/2013

Página nº

12

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SEU PRESIDENTE, VEREADOR EDINHO GUEDES, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

**Art. 1º** O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Jacareí para a 16ª (décima sexta) legislatura, respeitado o disposto no art. 7º da presente Resolução, fica fixado no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

§ 1º O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

§ 2º Sobre o subsídio incidirão o desconto previdenciário de 11% (onze por cento), calculado sobre o teto estabelecido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, e o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte.

§ 3º Caso qualquer dos percentuais previstos no parágrafo anterior vier a ser alterado, o desconto previsto será automaticamente aplicado.

**Art. 2º** O Vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

**Parágrafo único.** O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões que forem realizadas mensalmente.

**Art. 3º** O Vereador licenciado por moléstia devidamente comprovada ou para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município terá direito ao subsídio integral.

**Parágrafo único.** O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não terá direito ao recebimento do subsídio.

**Art. 4º** O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## RESOLUÇÃO Nº 686/2013 – Fls. 02

§ 1º As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos ou nos casos de doença, mediante apresentação de atestado médico que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

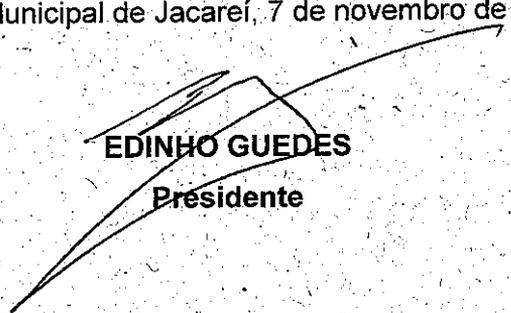
Art. 5º Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 7 de novembro de 2013.

  
EDINHO GUEDES  
Presidente

**AUTORES DO PROJETO: VEREADORES ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, PROF. MARINO FARIA E DARIO BURRO (MESA DIRETORA DA 15ª LEGISLATURA).**

**AUTORES DAS EMENDAS: VEREADORES ROSE GASPAR, PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO, ARILDO BATISTA, ANA LINO, FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL, HERNANI BARRETO, ITAMAR ALVES, JOSÉ FRANCISCO E PAULINHO DO ESPORTE.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## **OBSERVAÇÃO:**

POR FORÇA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO 0007270-92.2011.8.26.0292, PELA 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, O PROCESSO 99/2011 RETROCEDEU ATÉ O MOMENTO ANTES DE SUA VOTAÇÃO, PARA QUE, **NOS MOLDES FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL FOSSE NOVAMENTE VOTADO, COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO REGIMENTAL E PARA SURTIR EFEITOS "EX NUNC"**. TAMBÉM COM BASE NA DECISÃO JUDICIAL OS VEREADORES PODERIAM APRESENTAR EMENDAS, APENAS NÃO PODERIAM INOVAR COM PERCENTUAIS MAIORES, DEVIDO À REGRA DA LEGISLATURA. O PROCESSO FOI ENTÃO VOTADO PELO PLENÁRIO, COM EMENDAS. O VALOR INICIALMENTE PROPOSTO FOI **REDUZIDO** PELA EMENDA Nº 06. APROVADO O PROJETO, DEU ORIGEM À RESOLUÇÃO Nº 686/2013, COM SUBSÍDIO FIXADO EM R\$9.300,00.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007270-92.2011.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a r. sentença, com as observações feitas. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. **Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente) e CARLOS EDUARDO PACHI.**

São Paulo, 26 de junho de 2013.

**Oswaldo Luiz Palu**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0007270-92.2011.8.26.0292 e o código RI000000H5Q6K.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## Parte Final do Acórdão:

“(...)

4.2. Mantenho, pois a deliberação de Primeira Instância, de anulação do Projeto de Lei n.º 99/2011 (a Mesa da Câmara escolheu este tipo de veículo legislativo), a partir do requerimento de fls. 113, nada impedindo nova votação do projeto, conforme consta da r. sentença.

Observe-se que, pela regra da legislatura, não poderá a Câmara Municipal inovar na propositura, com novos percentuais (maiores) eis que já estamos na Legislatura que será favorecida pela majoração ou seja, deve-se votar, se o caso, o projeto originalmente apresentado, se os vícios aqui apontados. Observe-se, ademais, que como toda lei, se aprovada, valerá 'ex nunc', ou seja, a partir de sua publicação, não havendo qualquer tipo de retroatividade.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a r. sentença, com as observações feitas.” (g.n.)

**OSWALDO LUIZ PALU**  
**Relator**



**APROVADO** COM 1 / EMENDA(S)  
**Câmara Municipal de Jacareí**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

PROCESSO Nº 099 DE 08.06.2011

**LEI Nº 5.584/2011**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**AUTORES:** VEREADORES (PRESIDENTE) ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, (1º SECRETÁRIO) PROF. MARINO FARIA E (2º SECRETÁRIO) DARIO BURRO – MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO.

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em. <u>14</u> de <u>6</u> de 2011..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2011..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2011..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2011..... ..... Diretor da Câmara
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2011..... ..... Presidente	<b>Retirado pelo Autor</b> Em.....de.....de 2011..... ..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2011..... Para.....de.....de 2011..... ..... Diretor da Câmara	Adiado em.....de.....de 2011..... Para.....de.....de 2011..... ..... Diretor da Câmara
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2	Prazo das Comissões: 20.06.2011



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## PROJETO DE LEI

**Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, VI, alínea "d", da Constituição Federal.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Jacareí a partir da legislatura subsequente será sempre fixado no valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio de Deputado à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do art. 29, VI, alínea "d", da Constituição Federal.

§ 1º Em razão do estabelecido no *caput* deste artigo, o valor fixado para o subsídio de Vereador da próxima legislatura corresponde nesta data a R\$ 10.021,18 (dez mil, vinte e um reais e dezoito centavos).

§ 2º O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

§ 3º Sobre o subsídio incidirão o desconto previdenciário de 11% (onze por cento), calculado sobre o teto estabelecido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, e o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte.

§ 4º Caso qualquer dos percentuais previstos no parágrafo anterior vier a ser alterado, o desconto previsto será automaticamente aplicado.

**Art. 2º** O Vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

**Parágrafo único.** O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões que forem realizadas mensalmente.



**Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 2**



**Art. 3º** O Vereador licenciado por moléstia devidamente comprovada ou para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município terá direito ao subsídio integral.

**Parágrafo único.** O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não terá direito ao recebimento do subsídio.

**Art. 4º** O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§ 1º As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos ou nos casos de doença, mediante apresentação de atestado médico que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro

**Art. 5º** Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, podendo ser prorrogada enquanto permanecer a regra constitucional prevista no Art. 1º.

*My Ho!*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE  
BAT

**Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 3**



**Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário:**

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de maio de 2011.

**PROF. MARINO FARIA**  
Vereador – PT  
1º Secretário

**ITAMAR ALVES**  
Vereador – PDT  
Presidente

**DARIO BURRO**  
Vereador – DEM  
2º Secretário

**AUTORIA: MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO.**



**Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 4**



**JUSTIFICATIVA**

O limite proposto na presente propositura está concorde com a regra definida pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, que em sua alínea "d" situa nosso Município no patamar entre cem mil e um a trezentos mil habitantes.

Define ainda nossa Carta Magna pela denominada regra de legislatura que proíbe a alteração dos subsídios na legislatura corrente da aprovação da norma legal instituidora, fundando-se nos princípios básicos da moralidade e da impessoalidade que devem dirigir a Administração Pública.

Ainda pelo mandamento constitucional (art. 37, XI), o subsídio não poderá exceder ao teto do subsídio do prefeito e o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII).

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de maio de 2011.

**PROF. MARINO FARIA**  
Vereador – PT  
1º Secretário

**TAMAR ALVES**  
Vereador – PDT  
Presidente

**DARIO BURRO**  
Vereador – DEM  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO



**PROTOCOLO GERAL: nº 917 de 1º de junho de 2011**

**ASSUNTO: Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, regulamentando o subsídio dos membros do Poder Legislativo Municipal.**

**Autoria: Mesa Diretora**



**PARECER Nº 156 – FMSBS / PODN - AJ - 06-2011**

Trata-se de **Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, regulamentando o subsídio dos membros do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29, VI, alínea "d" da Constituição Federal.**

Primeiramente, resta correta a iniciativa do Projeto de Lei em análise, de acordo com a Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*(...)*

*XX - fixar, **através de lei municipal**, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios dos vereadores;"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA

Os artigos que regem a fixação do subsídio do Vereador são: **art. 29, VI; art. 29, VI, alínea "d"; art. 29, VII; art. 29, VIII; art. 37, XI e art. 39, §4º, todos da Constituição Federal.**



Os referidos dispositivos legais têm o condão de estabelecer o **limite máximo** do subsídio do Vereador e devem ser analisados sistematicamente, devendo o valor fixado por meio de Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo Municipal respeitando a todos os parâmetros impostos pelo conjunto de normas aplicáveis, especialmente no que tange à proibição de aumento na própria legislatura.

**Respeitados os limites apurados em decorrência de todos os artigos supra mencionados, a propositura analisada não apresenta vício de Iniciativa, Inconstitucionalidade, Legalidade ou Juridicidade.**

Contudo, **SUGERIMOS**, para melhor adequação da redação às normas aplicáveis **suprimir o art. 1º, caput, da propositura, passando o §1º a ser o próprio art. 1º, com a seguinte redação:**

**"art. 1º Conforme art. 29, VI, alínea "d" da Constituição Federal, o valor do subsídio de Vereador no Município de Jacareí, para a próxima legislatura, será de R\$10.021,18 (dez mil, vinte e um reais e dezoito centavos)."**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



Os parágrafos seguintes deverão ser **renumerados** em decorrência da alteração sugerida.

Salientamos que, tal alteração se faz necessária para que não haja equívocos na interpretação futura da propositura em análise de modo a evitar **aumentos do subsídio automaticamente**, em decorrência de eventual aumento no subsídio dos Deputados Estaduais, **o que acarretaria vício de ilegalidade**.

O risco de ilegalidade abordado decorre da seguinte situação: o mandato dos Deputados não coincide com o dos Vereadores, de tal modo, por exemplo, caso haja aumento no subsídio dos Deputados Estaduais no início da próxima legislatura (2015) o Mandato dos Vereadores estará no meio de seu curso e não permitirá aumento real no valor do subsídio, sob pena de afrontar o **Princípio da Anterioridade, previsto no art. art. 29, VI, da CF**.

Ademais, não se permite aumento automático dos subsídios, sem que haja a correspondente e específica lei, aprovada, sob pena de afrontar o Princípio da Legalidade, bem como de mutilar a autonomia dos Poderes em todas as suas esferas, ou seja, **a competência para fixar o subsídio dos Vereadores é do Poder Legislativo Municipal** de forma autônoma, lembrando que o preceito legal trazido pelo art. 29, VI, "d" é apenas um dos parâmetros limitadores do valor máximo do subsídio do Vereador.

Oportunamente, cabe-nos informar que, o aumento ora tratado não se confunde com a revisão geral anual prevista no **art. 37, X da Constituição Federal**, que corresponde apenas à recomposição das perdas inflacionárias, a qual, como o próprio texto legal menciona é "anual" e deve respeitar o intervalo mínimo de um ano a contar do início da legislatura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



Cumpridos os apontamentos, a propositura poderá receber regular tramitação, eis que atende ao preceito contido no art. 37 da CF.

Deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões:

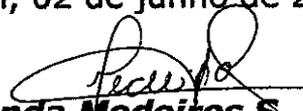
- Constituição e Justiça; e
- Finanças e Orçamento.

O Projeto de Lei ora analisado necessita do voto favorável da **maioria simples**, presentes, pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 122, §1º, do Regimento Interno); em **turno único de discussão e votação**, por meio de **votação nominal**.

Apenas à título de informação, o Poder Legislativo local poderá solicitar **Certidão** à Assembléia Legislativa Estadual constando o valor atual do subsídio dos Deputados Estaduais, com a finalidade de instruir o presente processo legislativo, como forma de comprovar documentalmente que o limite imposto pelo art. 29, VI, alínea "d" da CF foi respeitado.

Este é o parecer desta Assessoria Jurídica, emitido com o aval do Consultor Jurídico e tem caráter opinativo.

Jacareí, 02 de junho de 2011

  
**Fernanda Medeiros S. B. Sarte**  
**Assessora Jurídica - OAB/SP 214.308**

  
**Paschoal de Oliveira Dias Neto**  
**Consultor Jurídico OAB/SP 104.642**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROTOKOLO GERAL  
Nº 996/13/6 20.11  
CÂMARA MUNICIPAL  
JACAREÍ  
FUNÇÃOARIO

## EMENDA

Ao Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Itamar Alves de Oliveira, Prof. Marino Faria e Dario Burro (Mesa Diretora do Legislativo), que "Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, incisa "d", da Constituição Federal.

Processo nº 099/2011, de 08/06/2011.

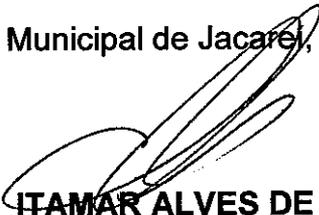


## EMENDA Nº 01

O artigo 1º do presente projeto de lei passa a vigorar acrescido de um parágrafo, que será o 2º, com a redação abaixo, ficando renumerados os demais:

**"§ 2º Em cumprimento ao disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, sempre que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo fixar o subsídio de seus Deputados, a fixação correspondente do subsídio dos Vereadores de Jacareí vigorará somente para a legislatura municipal subsequente."**

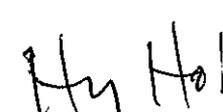
Câmara Municipal de Jacareí, 8 de junho de 2011.

  
ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA

Vereador - PDT  
Presidente

  
PROF. MARINO FARIA

Vereador - PT  
1º Secretário

  
DARIO BURRO

Vereador - DEM  
2º Secretário

SOLICITO A RETIRADA  
Hy Ho!

  
DARIO BURRO  
VEREADOR - DEM

Praca dos Tres Reis - Jacareí - SP - CEP: 12.300-901 - Caixa Postal 228 - Tel: 3955-2202  
E-mail: burro@camara.jacarei.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
ASSESSORIA JURÍDICA



**PROTOCOLO GERAL: nº 996 de 13 de junho de 2011**

**ASSUNTO: Emenda ao Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, que Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, I, alínea "d", da Constituição Federal.**

**Autoria: Mesa Diretora**



**PARECER Nº 175 – JSM – AJ – 06-2011**

Trata-se da Emenda nº 01 do **Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, regulamentando o subsídio dos membros do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29, VI, alínea "d" da Constituição Federal.**

Conforme já exarado no Parecer 156 – FMSBS / PODN – AJ – 06 – 2.011, a iniciativa do Projeto de Lei em análise está de acordo com a Constituição Federal no que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores, sendo o **art. 29, VI; art. 29, VI, alínea "d"; art. 29, VII; art. 29-A; art. 37, XI e art. 39, §4º.**

Os referidos dispositivos legais têm o condão de estabelecer o **limite máximo** do subsídio do Vereador e devem ser analisados sistematicamente, devendo o valor fixado por meio de Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo Municipal respeitando a todos os parâmetros impostos pelo conjunto de normas aplicáveis, especialmente no que tange à proibição de aumento na própria legislatura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
ASSESSORIA JURÍDICA

A Emenda em análise acresce o § 2º ao artigo  
seguinte redação:



*§ 2º Em cumprimento ao disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, sempre que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo fixar o subsídio de seus Deputados, a fixação correspondente do subsídio dos Vereadores de Jacareí vigorará somente para a legislatura municipal subsequente.*

Com o acréscimo do parágrafo 2º, evitará que haja equívocos na interpretação futura da propositura em análise de modo a evitar **aumentos do subsídio automaticamente**, em decorrência de eventual aumento no subsídio dos Deputados Estaduais, **o que acarretaria vício de ilegalidade, por afrontar o Princípio da Anterioridade, previsto no art. art. 29, VI, da CF.**

A Emenda nº 01 deverá ser submetida à **Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Finanças e Orçamento** para que emitam seus pareceres, e **não apresenta nenhum óbice**, estando apta a receber regular tramitação e ser submetida ao Plenário.

A deliberação depende de voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal** em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



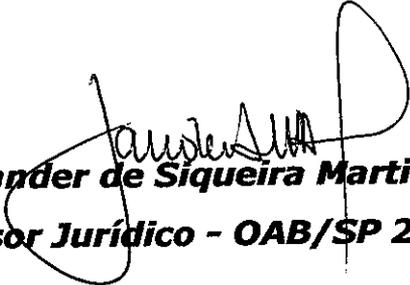
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
ASSESSORIA JURÍDICA



Este é o parecer que tem **caráter opinativo** deste órgão de assessoramento jurídico e deverá ser submetido ao Senhor Consultor Jurídico para exame e providências, e remessa ao Senhor Diretor e a Presidência dessa Casa de Leis, para suas considerações, providências e ulteriores deliberações.

Jacareí, 14 de junho de 2.011

  
**Jander de Siqueira Martins**

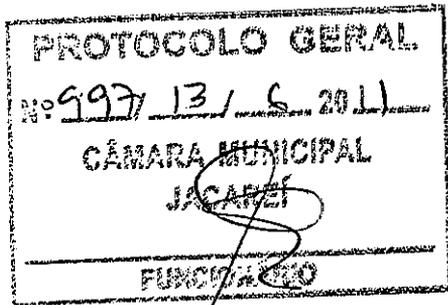
**Assessor Jurídico - OAB/SP 247.712**

  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
Dr. Paschoal de Oliveira Dias Neto  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 104.642



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## EMENDA

Ao Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Itamar Alves de Oliveira, Prof. Marino Faria e Dario Burro (Mesa Diretora do Legislativo), que "Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, I, alínea "d", da Constituição Federal.

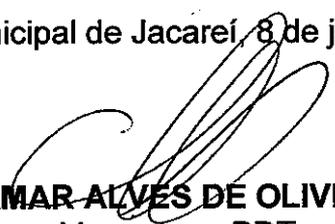
Processo nº 099/2011, de 08/06/2011.

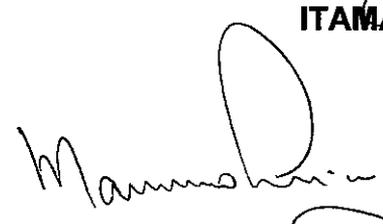
## EMENDA Nº 02

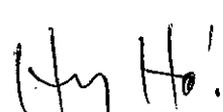
O artigo 2º do presente projeto de lei passa a vigorar acrescido de um parágrafo, que será o 2º, com a redação abaixo, ficando o atual parágrafo único a ser o 1º:

**"§ 2º A Câmara Municipal poderá efetuar o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador, a título de antecipação, na mesma data em que realizar o pagamento da primeira parcela dos vencimentos dos servidores, desde que não acarrete em saldo negativo a parte restante do subsídio."**

Câmara Municipal de Jacareí, 8 de junho de 2011.

  
**ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA**  
Vereador – PDT  
Presidente

  
**PROF. MARINO FARIA**  
Vereador – PT  
1º Secretário

  
**DARIO BURRO**  
Vereador – DEM  
2º Secretário

SOLICITO A  
RETIRADA  
Itamar Alves!  
**DARIO BURRO**  
VEREADOR - DEM  
Praça Três Poderes, 74 - Tel. 3955-22  
E-mail: burro@camarajacarei.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



## PARECER JURÍDICO

**PROTOCOLO GERAL: nº 176 de 13 de junho de 2011**

**ASSUNTO: Emenda ao Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, que Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, acrescentando disposição sobre adiantamento de 50% do subsídio dos Vereadores.**

**Autoria: Mesa Diretora**

### **PARECER Nº 176 – FMSBS / PODN - AJ – 06-2011**

Trata-se de **EMENDA ao Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, regulamentando o subsídio dos membros do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29, VI, alínea "d" da Constituição Federal, o qual acresce dispositivo, autorizando o pagamento de até 50% do subsídio do Vereador, à título de Antecipação.**

Primeiramente, resta correta a iniciativa do Projeto de Lei em análise, de acordo com a Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*(...)*

*XX - fixar, **através de lei municipal**, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios dos vereadores;"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



Os artigos que regem a fixação do subsídio do Vereador são: **art. 29, VI; art. 29, VI, alínea "d"; art. 29, VII; art. 29-A; art. 37, XI e art. 39, §4º, todos da Constituição Federal.**

No caso em comento a Emenda versa sobre adiantamento de parte do subsídio, o que não desnatura ou descaracteriza a **unidade do subsídio** nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, o que se veda é o acréscimo sob qualquer denominação, ou seja, é proibido o pagamento de quaisquer adicionais sejam intituladas gratificações, abonos, prêmios, verbas de representação, etc, ou seja, o que se quer garantir é que o subsídio fixado para o Vereador será sua única remuneração em contraprestação ao exercício de seu Mandato e cumprimento das obrigações inerentes, principalmente participação nas deliberações do Plenário.

Se assim não fosse, estaríamos arriscados à ultrapassar o limite legal para o subsídio fixado pelos arts. **29, VI, alínea "d"; art. 29, VII e art. 37, XI, todos da Constituição Federal** e que devem sempre ser analisados e aplicados de forma sistemática.

Por fim, deve-se atentar, como o próprio texto da Emenda dispõe para que não resulte em saldo negativo para a parte restante do subsídio, evitando apontamentos pelo Tribunal de Contas.

O fracionamento do subsídio sem alterar seu total, não produz ilegalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



**Pelo exposto a Emenda pode receber regular tramitação, ausentes vício de Iniciativa, Legalidade, Constitucionalidade ou Juridicidade.**

Deverão ser colhidos os pareceres das seguintes

Comissões:

- Constituição e Justiça; e
- Finanças e Orçamento.

Este é o parecer desta Assessoria Jurídica, emitido com o aval do Consultor Jurídico e tem caráter opinativo.

Jacareí, 14 de junho de 2011

**Fernanda Medeiros S. B. Sarte**  
**Assessora Jurídica - OAB/SP 214.308**

**Paschoal de Oliveira Dias Neto**  
**Consultor Jurídico OAB/SP 104.642**



**COMISSÃO 1**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROCESSO Nº: **099/2011**

DE: **08/06/2011**

PRAZO: **20/06/2011**

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI - REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

AUTORIA: **VEREADORES (PRESIDENTE) ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, (1º SECRETÁRIO) MARINO FARIA E (2º SECRETÁRIO) DARIO BURRO - MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO**

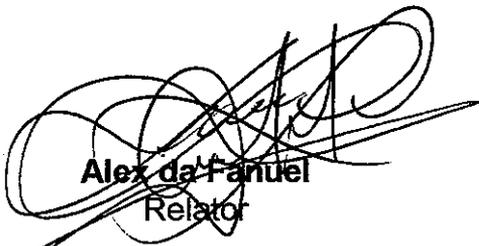
CONCLUSÃO: **PARECER FAVORÁVEL** ◀

**RELATÓRIO E VOTO**

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Examinada a matéria quanto aos quesitos legalidade e constitucionalidade, os quais são abordados no parecer do Jurídico do Legislativo, cujas conclusões respeitamos, e havendo igualmente considerado o mérito da proposição submetida aos estudos desta Comissão, registramos voto **FAVORÁVEL** ao Projeto, que deverá merecer a apreciação do Egrégio Plenário.

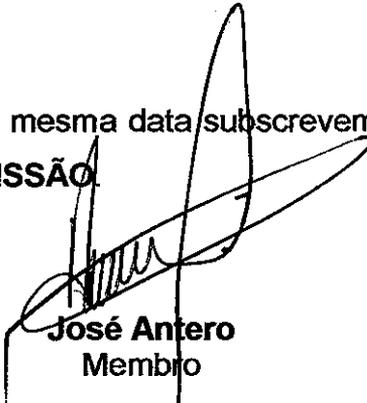
Câmara Municipal de Jacareí, 13 de junho de 2011.

  
**Alex da Fânuel**  
Relator

**RATIFICAÇÃO DE VOTO**

Por concordarmos com o relatado, na mesma data subscrevemos o presente documento, tornando-o **PARECER DA COMISSÃO**.

  
**Adriano da Ótica**  
Presidente

  
**José Antero**  
Membro



**COMISSÃO 2**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROCESSO Nº: **099/2011**

DE: **08/06/2011**

PRAZO: **20/06/2011**

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI - REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

AUTORIA: **VEREADORES (PRESIDENTE) ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, (1º SECRETÁRIO) MARINO FARIA E (2º SECRETÁRIO) DARIO BURRO - MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO**

CONCLUSÃO: **PARECER FAVORÁVEL** ◀

**RELATÓRIO E VOTO**

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal.

Examinado o Projeto em questão sob os aspectos que cabem a esta Comissão se pronunciar, não havendo maiores observações a serem registradas no momento, manifestamos voto **FAVORÁVEL** à proposição, que deverá merecer a apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de junho de 2011.

**Adriano da Ótica**  
Relator

**RATIFICAÇÃO DE VOTO**

Por concordarmos com o relatado, na mesma data subscrevemos o presente documento, tornando-o **PARECER DA COMISSÃO**

**Rose Gaspar**  
Presidente

**José Antero**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROTOCOLO GERAL  
Nº 1008/14/6 2011  
CÂMARA MUNICIPAL  
JACAREÍ  
FUNCIÁRIO

## EMENDA

Ao Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Itamar Alves de Oliveira, Prof. Marino Faria e Dario Burro (Mesa Diretora do Legislativo), que "Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, VI, alínea "d", da Constituição Federal.  
Processo nº 099/2011, de 08/06/2011.

*[Handwritten signature]*  
**APROVADO**  
14/6/2011

## EMENDA Nº 03

O *caput* do artigo 1º do presente projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Jacareí a partir da legislatura subsequente será fixado nos termos do art. 29, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.**

Câmara Municipal de Jacareí, 14 de junho de 2011.

*Rebo*  
*Encomenda*  
*Edinho*  
*Edinho*  
*Edinho*

**EDINHO GUEDES**  
Vereador - PPS  
Vice-Presidente

*Retirou a*  
*emenda no*  
*regimento.*  
*4.11.13*  
*[Signature]*  
**Edinho Guedes**  
VEREADOR - PMDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



## PARECER JURÍDICO

**PROTOCOLO GERAL: nº 995 de 13 de junho de 2011**

**ASSUNTO:** Emenda ao Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, regulamentando o subsídio dos membros do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29, VI, alínea "d" da Constituição Federal, de autoria do nobre Vereador Edinho Guedes - PPS.

**Autor da Emenda: Edinho Guedes - PPS**

### **PARECER Nº 180 – PODN / FMSBS - CJ – 06-2011**

Trata-se de Emenda corretiva nº 03 que altera a redação do **caput do art. 1º** do Processo 099/2011 de 08/06/2011, de **autoria da Mesa Diretora, regulamentando o subsídio dos membros do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29, VI, alínea "d" da Constituição Federal.**

A iniciativa da presente Emenda é de Autoria do Vereador Edinho Guedes – PPS, que apresenta adequação do art. 1º, suprimindo o percentual de 50% lançado expressamente na *redação original do caput*.

Para atender recomendações do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a redação ora apresentada, se afigura mais coerente. Vale ressaltar que, constou no Enunciado da Emenda inciso **"I"** art. 29, quando deveria constar inciso **"VI"** do referido artigo da CF; todavia, no texto da propositura está correto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



Deste modo, a presente Emenda não apresenta qualquer vício de Ilegalidade; Inconstitucionalidade ou Antijuridicidade, guardando pertinência para regular tramitação.

Deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões:

- Constituição e Justiça; e
- Finanças e Orçamento.

A Emenda ora examinada necessita do voto favorável da **maioria simples**, presentes, pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 122, §1º, do Regimento Interno); em **turno único de discussão e votação**, por meio de **votação nominal**.

Este é o parecer desta Consultoria Jurídica.

Jacareí, 14 de junho de 2011

  
**Paschoal de Oliveira Dias Neto**  
**Consultor Jurídico OAB/SP 104.642**

  
**Fernanda Medeiros S. B. Sarte**  
**Assessora Jurídica - OAB/SP 214.308**

**BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL**



PROCESSO Nº 099/2011		AUTORIA: MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO							
VEREADORES	<input type="checkbox"/> 1ª VOTAÇÃO ÚNICA <input checked="" type="checkbox"/>				2ª VOTAÇÃO				
	EM 14/06/2011				EM...../...../2011				
	Favor	Contra	Abstenção	Ausência	Favor	Contra	Abstenção	Ausência	
ADRIANO DA ÓTICA	X								
ALEX DA FANUEL	X								
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA		X							
DARIO BURRO		X							
DIABEL DE LIMA FERNANDES (DIABEL DA DIDOL'S)		X							
EDINHO GUEDES	X								
ITAMAR ALVES									
JOSÉ ANTERO	X								
PASTOR JOSÉ ROBERTO		X							
LAUDELINO AMORIM	X								
PROF. MARINO FARIA	X								
OSVALDO DA SILVA AROUCA	X								
ROSE GASPAR	X								
1ª (Única) Votação - Visto Presidente					2ª Votação - Visto do Presidente				
 ..... Itamar Alves de Oliveira Presidente					..... Itamar Alves de Oliveira Presidente				

**APURAÇÃO**

VOTAÇÃO ÚNICA	FAVORÁVEIS <u>08</u>	CONTRÁRIOS <u>04</u>	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES <u>—</u>	AUSÊNCIAS <u>—</u>	
1ª VOTAÇÃO	FAVORÁVEIS <u>—</u>	CONTRÁRIOS <u>—</u>	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES <u>—</u>	AUSÊNCIAS <u>—</u>	
2ª VOTAÇÃO	FAVORÁVEIS <u>—</u>	CONTRÁRIOS <u>—</u>	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES <u>—</u>	AUSÊNCIAS <u>—</u>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**REQUERIMENTO**

Jacareí, 29 de outubro de 2013

ENCAMINHO À CONSULTORIA JURÍDICA PARA PARECER.

EM 30 DE 10 DE 2013

Sr. Presidente,

*[Signature]*  
PRESIDENTE

Considerando o teor do Acórdão proferido no processo 0007270-92.2011.8.26.0292, pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, **REQUEREMOS** a V.Exª que o processo nº 99/2011 que fixa o subsídio dos vereadores para legislatura 2013/2016 seja colocado na Ordem do Dia para regular tramitação, nos termos regimentais.

*[Signature]*

Rogério Timóteo - PRB  
Vereador - 2º Secretário

*[Signature]*

Rose Gaspar - PT  
Vereadora - 1ª Secretária

*[Signature]*

Ana Lino - PMDB  
Vereadora

*[Signature]*

Arildo Batista - PT  
Vereador e Vice-Presidente

*[Signature]*

Fernando Ramos - PSC  
Vereador

*[Signature]*

Hernani Barreto - PT  
Vereador

*[Signature]*

Itamar Alves - PDT  
Vereador

*[Signature]*

Jose Francisco - PT  
Vereador

*[Signature]*

Paulinho do Esporte - PMDB  
Vereador

**PROTOCOLO GERAL**  
Nº 1708/29/10/2013  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
FUNCIONÁRIO

Ao Senhor Presidente Vereador Edinho Guedes - Câmara Municipal de Jacareí



## Texto integral da Sentença

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública em face da CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ, visando à anulação do Projeto de Lei 99/2011, que no curso do processo converteu-se na Lei 5.584/2011. Em síntese, afirma que referido projeto majora em quase 100% os subsídios do Prefeito Municipal e dos Vereadores, o que caracteriza imoralidade, e que o projeto não seguiu os trâmites previstos no Regimento Interno da Casa Legislativa, não passando pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento e, ainda, não tendo sido incluído na Ordem do Dia com a antecedência regimental. Indeferiu-se a liminar (fl. 56), decisão que foi mantida em agravo de instrumento (fls. 1.084/1.093). Contestou a requerida (fls. 96/111), trazendo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentando que a inclusão de projetos na ordem do dia, durante a sessão, tem sido aceita pela Câmara, tanto que nos últimos sete anos apreciou 157 projetos incluídos na ordem do dia na mesma condição, sem que tenham sido questionados por conta disso. Esclarece que o art. 135 do Regimento Interno permite que interpretações do Regimento Interno, feitas pelo Presidente, constituam precedentes regimentais, que é o que ocorre com a inclusão de projetos na ordem do dia durante a sessão, quando houver requerimento de pelo menos um terço dos vereadores e houver aprovação de maioria simples. Diz, também, que foi dada a devida publicidade ao ato, uma vez que toda a imprensa já sabia da existência do projeto e de sua votação, tanto que estiveram presentes, e, além disso, que as sessões da Câmara são transmitidas "ao vivo" pela televisão e pela internet. Houve réplica (fls. 1.040/1.042), juntada de novos documentos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 1.044/1.047, 1.049/1.051, 1.063/1.070 e 1.072/1.074) e pela CÂMARA (fls. 1.053/1.058). É o relatório. Inicialmente, consigna-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO pede a nulidade apenas do projeto de lei 99/2011, que tratava do aumento dos subsídios dos Vereadores, embora, na mesma sessão e sob as mesmas condições, tenha sido votado o projeto de aumento dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito (Projeto nº 98/2011). Além disso, ao contrário do que afirmado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na petição inicial, o projeto de lei atacado foi, sim, submetido às Comissões de Constituição e Justiça (fl. 131) e de Finanças e Orçamento (fl. 132), tendo recebido parecer favorável de ambas. Resta analisar, então, se a inclusão do projeto na ordem do dia, durante a sessão, é admissível; se a majoração em quase 100% dos subsídios dos Vereadores constitui imoralidade vedada pela Constituição Federal (o que é argumento da ação - fl. 03 segundo parágrafo -, malgrado afirme a ré, em sua contestação, que não), e se decisão do Poder Judiciário sobre a questão implica em ingerência no Poder Legislativo. Pois bem. Sobre a majoração dos subsídios em quase 100%, data venia do entendimento do douto representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do tema. Os Vereadores são eleitos pelo povo para representá-lo. Têm, os edis, legitimidade para propor projetos de leis que entendam ser relevantes para o Município. Embora a majoração dos subsídios dos Vereadores possa parecer ser assunto que em nada interessa à população jacareense (pelô contrário, manifestações na imprensa e na comunidade religiosa apresentadas no processo levam a crer que a população é contrária à proposta), certamente há razões (relevantes ou não) que levaram os legisladores a propor o aumento, equiparando seus subsídios ao teto autorizado pela Constituição Federal. Porém, se deve ou não haver esse aumento, não cabe ao Judiciário dizer, por se tratar de matéria de natureza exclusivamente legislativa, na qual o Poder Judiciário não deve interferir. Sobre eventual imoralidade do ato, partindo-se do pressuposto de que o aumento sugerido não é aplicável à atual legislatura, mas somente à próxima, e que o aumento proposto não fere o disposto na Constituição Federal, não há como reconhecer eventual imoralidade. Poder-se-ia dizer, talvez, que a regra criada fosse inapropriada ou inadequada para o momento ou, ainda, que seria desproporcional em relação aos aumentos que a população em geral vem tendo ano a ano. Mas isso é relevante apenas para o processo legislativo e eleitoral, já que cabe à população eleger seus representantes e não ao Poder Judiciário. Portanto, o fato de o aumento alcançar quase 100% não é causa para anulação, mas somente, se o caso, de críticas, constituindo argumentos para aqueles que defendem o contrário e para os opositores do Governo municipal. Sobre a afirmação de que decisão do Poder Judiciário não poderia modificar questão interna corporis, sob pena de ingerência de um poder em outro, fato é que a legalidade dos atos não só podem, como devem, ser analisadas pelo Poder Judiciário quando questionadas. Portanto, embora o Judiciário não possa interferir no mérito da proposta, pode, sem dúvida, analisar a legalidade do ato. E quanto a isso, o pedido deve ser acolhido. Dispõe o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município que a Ordem do Dia deverá ter sua pauta publicada com 48 horas de antecedência, se se tratar de sessão ordinária (art. 76, fl. 35), ou com doze horas de antecedência, se extraordinária, já que esse é o prazo necessário para a convocação (art. 79, § 2º). Malgrado disponha o Regimento Interno que os projetos de fixação de subsídios tramitarão em regime de urgência (art. 91, § 1º, V), nada há em seu texto que autorize a inclusão da matéria na ordem do dia sem publicação anterior de 48 horas. Em resumo, não pode o Poder Legislativo votar projeto que não tenha sido incluído na Ordem do Dia com 48 horas de antecedência ou que não seja objeto de sessão extraordinária convocada especialmente para esse fim (art. 79, § 2º). Proceder de forma diversa, portanto, é praticar ato que, por provocação de qualquer interessado, pode ser declarado nulo pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração, de ofício. As fls. 138/1.038 a requerida apresenta outros projetos de lei que, da mesma forma que o projeto ora impugnado, foram incluídos na ordem do dia durante a sessão, através de requerimento formulado por cinco vereadores. Ainda segundo a CÂMARA, todos os projetos foram votados sem que tenha havido qualquer tipo de impugnação e continuam válidos e produzindo seus efeitos. Questiona, então, sob o fundamento da perda da segurança jurídica, por qual razão apenas este estaria sendo questionado. Diz a requerida, também, que o art. 135 do Regimento Interno dispõe que "as interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, constituirão precedentes a serem observados de futuro" (fl. 53). Segundo sua tese, a inclusão de projetos na Ordem do Dia, durante a sessão, tem sido admitida quando houver requerimento de um terço dos Vereadores e aprovação por maioria simples deles e esse procedimento, então, seria um precedente que há muito vêm sendo observado e seguido. Sem embargo dessa tese, o Regimento Interno não permite tão ampla interpretação. O art. 135 dispõe que somente as interpretações feitas pelo Presidente sobre "assuntos controversos" serão tidos como precedentes. Ademais, o § 3º do referido artigo diz exatamente que, ao final da sessão legislativa, "a Mesa reunirá todos os precedentes regimentais e apresentará um projeto com a finalidade de incluir as matérias relacionadas no Regimento Interno". Tal disposição comprova que a intenção do Regimento Interno é de converter em "precedentes" apenas as questões que não estão disciplinadas no Regimento ou que, se estão, por algum motivo permitem mais de uma interpretação. Caso contrário, o § 3º não faria sentido. E é evidente que seja assim, pois se a questão já é objeto do

Regimento Interno e se sobre ela não há nenhuma dúvida acerca de como deve ser cumprida, não é possível que o Presidente, confirmando a norma, dê interpretação distinta para criar o "precedente". E a norma do caput do art. 76 do RI não permite outra interpretação, pois cria critério objetivo (publicação com antecedência de 48 horas), que deve ser observado pelos Vereadores. A não observância do Regimento Interno, portanto, permite a anulação do ato, que é exatamente o objeto da presente ação. E isso não significa que todos os demais atos praticados com o mesmo procedimento sejam nulos, pois, cuidando-se de atos anuláveis, aqueles que não foram impugnados se convalidaram. Nesse sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra Direito Administrativo, 14ª edição, ao discorrer sobre os vícios dos atos administrativos e suas consequências, cita posicionamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO e de ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, para quem "o critério importantíssimo para distinguir os tipos de invalidade reside na possibilidade ou impossibilidade de convalidar-se o vício do ato". E, conclui: "Os atos nulos são os que não podem ser convalidados" e "São anuláveis: a) os que a lei assim declare; b) os que podem ser praticados sem vício; é o caso dos atos praticados por sujeito incompetente, com vício de vontade, com defeito de formalidade." É nesse último caso (defeito de formalidade) que se enquadra o objeto da ação. Na mesma obra, a autora expõe seu posicionamento, afirmando que embora nem todas as diferenças entre nulidades relativas e absolutas aplicadas ao direito privado possam ser aplicadas ao direito administrativo, aplica-se também ao direito público a tese de que "na nulidade absoluta, o vício não pode ser sanado; na nulidade relativa, pode". E como já dito, essa é a hipótese dos autos. Considerando que o vício existente é de forma e que basta que a forma correta seja seguida para que ele possa ser considerado válido e perfeito, admite-se a hipótese de anulabilidade do ato, com anulação apenas dos atos que feriram a formalidade exigida pelo Regimento Interno. E em se tratando de anulabilidade (nulidade relativa), os outros projetos votados nas mesmas condições, como os que foram apresentados pela requerida, não são nulos e convalidam-se com o tempo. VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA, in "Classificação dos Atos Administrativos Inválidos no Direito Administrativo Brasileiro", publicado na Revista Diálogo Jurídico, edição nº 14, assim discorre sobre a matéria: A eficácia dos atos convalidáveis é mantida, havendo a preservação de seu conteúdo pelo ato de convalidação, sem prejuízo à moralidade administrativa ou a direito de terceiro. No caso de vício de incompetência em ato administrativo expedido em razão de competência discricionária, pode haver a invalidação por anulabilidade ou a sua convalidação, conforme os critérios de conveniência e de oportunidade da autoridade validamente habilitada para essa discricion. Optando pela primeira escolha, os efeitos jurídicos do ato inválido podem ou não ser mantidos, conforme a discricion da autoridade competente e nos limites impostos pelo princípio da boa fé. Uma situação excepcional que, talvez, seja a mais próxima dos atos anuláveis do Direito Privado. A legislação é silente quanto ao prazo para a convalidação e dessa excepcional invalidação por anulabilidade. Pensamos que deve ser no caso empregado, por analogia, o mesmo prazo decadencial da invalidação administrativa, uma vez que tanto esta como a convalidação visam a restauração da juridicidade com segurança jurídica. Se o ato passível de convalidação é impugnado, o provimento inválido é posto imediatamente sob o regime dos atos nulos. Isso ocorre porque a legitimidade para a impugnação administrativa ou judicial das invalidades dos atos administrativos é ampla, como já explicamos. Conclui-se com tal explanação que a votação de projetos de lei que não foram incluídos na Ordem do Dia com a antecedência regimental não são nulos por si só e se convalidam com o tempo, se não forem impugnados. No caso concreto, no entanto, questiona-se o porquê de o MINISTÉRIO PÚBLICO, apesar de entender que a tramitação do Projeto de Lei nº 99/2011 devesse ser anulada, não requereu também a anulação da tramitação do Projeto de Lei nº 98/2011, que seguiu exatamente o mesmo trâmite do de nº 99/2011, conforme se verifica à fl. 113. Independentemente dessa aparente incoerência, o julgamento do Poder Judiciário fica adstrito aos limites da lide, que não alcançam o Projeto nº 98/2011, que também aumentou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito. E para que não se alegue obscuridade, esclarece-se que se o vício na tramitação refere-se apenas ao fato de o Projeto de Lei nº 99/2011 ter sido votado sem prévia inclusão na Ordem do Dia, anulam-se somente os atos praticados a partir do requerimento de fl. 113, sendo autorizada nova votação, desde que o projeto seja incluído na Ordem do Dia com a antecedência exigida pelo art. 76 do Regimento Interno. Em face das considerações tecidas, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para anular o processo legislativo do Projeto de Lei que regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo (Projeto de Lei nº 99/2011), a partir do requerimento de inclusão na Ordem do Dia, datado de 14 de junho de 2011 (fl. 113), autorizando que o projeto seja novamente votado, desde que incluído na Ordem do dia com antecedência mínima de 48 horas. Tendo havido sucumbência parcial e recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios. As partes são isentas de custas. Em razão do que aqui ficou decidido, concede-se, agora, à liminar, para suspender, até o trânsito em julgado da ação, os efeitos da Lei 5.584/2011. Em ocorrendo o trânsito em julgado sem modificação da sentença, a referida lei perderá sua eficácia no mesmo instante e a requerida estará autorizada a dar continuidade ao processo legislativo, para nova votação ou apresentação de novas emendas, com a observância do prazo regimental. Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores, dando-se-lhes conhecimento da presente sentença, para que suspendam os efeitos da Lei 5.584/2011. P. R. I. C. Jacaré, 12 de junho de 2012. PAULO ALEXANDRE AYRES DE CAMARGO Juiz de Direito

Imprimir Fechar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Registro: 2013.0000371928

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007270-92.2011.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a r. sentença, com as observações feitas. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente) e CARLOS EDUARDO PACHI.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

**Oswaldo Luiz Palu**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO -  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2



VOTO N° 9253

APELAÇÃO N° 0007270-92.2011.8.26.0292

COMARCA : JACAREÍ

APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª instância: Paulo Alexandre Ayres de Camargo

**APELAÇÃO CÍVEL.** Ação civil pública. Pretensa anulação do Projeto de Lei n. 99/2011 que, no curso do processo converteu-se na Lei n.º 5.584/2011. Projeto que majora em quase 100% os subsídios dos Vereadores. Irregularidade caracterizada diante da ausência de trâmite regular previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido repelida. Poder Judiciário cabe conhecer os chamados atos 'interna corporis', com nuances que variam de caso a caso. O cabimento da majoração dos subsídios dos vereadores cabe à análise do Poder Judiciário.

Poder Legislativo não pode votar projeto que não tenha sido incluído na 'Ordem do Dia' com 48 horas de antecedência (ante ao Regimento Interno da Câmara Municipal local) ou que não seja objeto de sessão extraordinária convocada especialmente para esse fim. Votação na mesma sessão da inclusão. Ilegalidade. Ora, vê-se que a Constituição da República, ao constituir um Estado de direito e deixar claro que todo o poder emana do povo instaurou no Brasil um regime democrático republicano, com todas as consequências dessa escolha (fórmula de Lincoln - 'governo do povo, pelo povo, para o povo'). E, em uma democracia, o sigilo nas deliberações para a tomada de decisões, jurisdicionais ou administrativas, prejudica. Vício de forma caracterizado. Sentença de parcial procedência do pedido mantida. **Recurso não provido.**

## I. RELATÓRIO.

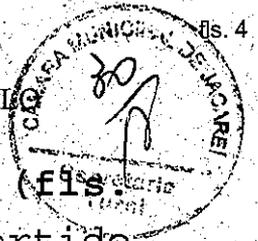
Cuida-se de apelação da r. sentença de fls. 1.097/1.101 verso que, em ação civil pública aforada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ,** julgou

parcialmente procedente a ação para anular o processo legislativo ante projeto de lei que regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo (Projeto de Lei n.º 99/2011), a partir do requerimento de inclusão na 'Ordem do Dia', datado de 14 de junho de 2011, autorizando que o projeto seja novamente votado, desde que incluído na 'Ordem do Dia' com antecedência mínima de 48 horas. O MM. Juiz concedeu, em sentença, a liminar para suspender, até o trânsito em julgado da ação, os efeitos da Lei n.º 5.584/2011 (conversão do referido projeto de lei).

Em realidade, o **Ministério Público** aforou a presente ação civil pública objetivando a anulação do Projeto de Lei n.º 99/2011 que, no curso do processo, converteu-se na Lei n.º 5.584/2011, sob o fundamento que referido projeto majora em quase 100% os subsídios dos Vereadores, o que caracteriza imoralidade e que o projeto não seguiu os trâmites previstos no Regimento Interno da Casa Legislativa, não passando pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento e, ainda, não tendo sido incluído na 'Ordem do Dia' com a antecedência regimental. Inconformada com a sentença de parcial procedência, a requerida



apresenta recurso de apelação (1.120/1.147) e aduz como ponto controvertido da demanda a forma da tramitação do Projeto de Lei 099/11, que deu origem à Lei Municipal nº 5.584/2011, devido sua inclusão na 'Ordem do Dia'. Em preliminar pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da impossibilidade jurídica do pedido porquanto a presente ação civil pública não pode abarcar matéria de natureza 'interna corporis', sob pena de afronta à separação de poderes garantido constitucionalmente. No mérito, aduz que não existe vedação expressa no Regimento Interno da Câmara -- art. 135 -- para inserção de qualquer matéria em questão na 'Ordem do Dia', não configurando ato ilegal. Acrescenta que o valor fixado como subsídio para a próxima legislatura não configura em "pano de fundo da discussão" e a publicidade da discussão e votação do projeto de lei que fixou o aumento dos subsídios dos vereadores para a próxima Legislatura fora amplamente difundida. Recebido o recurso (fls. 1284) e apresentadas contrarrazões (fls. 1285/1286), sobreveio parecer da D. Procuradoria de Justiça no sentido de ser negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença (fls. 1.290/1.294). É o relatório.



## II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Pelo meu voto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença integralmente, muito bem elaborada pelo Ilustre Magistrado, Dr. Paulo Alexandre Ayres de Camargo.

2. Conforme se depreende pela inicial, em 14 de junho de 2011, a **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ** aprovou, por maioria de votos, o aumento de quase 100% da folha de pagamento dos subsídios dos vereadores para o próximo mandato, o que gerou indignação na sociedade local, em geral. A majoração referiu-se a subsídio de vereadores, prefeito e vice-prefeito, em dois projetos de lei distintos. Mas a ação civil pública questiona, apenas, a majoração do subsídio dos vereadores (Projeto de lei n.º 99/11). Qual o ato normativo cabível, se lei ou resolução, para o reajuste dos subsídios de vereadores é tema que não está em questão. Assim, sob o fundamento que a população não poderia ter sido surpreendida com a votação de um projeto que não constasse previamente na 'ordem do dia', tendo sido votado na própria sessão em que foi o mesmo incluído na 'ordem do dia' e,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ainda, que o aumento dos subsídios parte ou tem natureza jurídica de proposição urgente, não podendo ter sido incluída previamente na ordem do dia é que pleiteia a anulação do Projeto de Lei n. 99/2011, que no curso do processo converteu-se na Lei n.º 5.584/2011. A r. sentença julgou parcialmente o pedido porquanto ponderou o fato de que o cabimento da majoração dos subsídios dos vereadores não cabe à análise do Poder Judiciário na medida em que eventual imoralidade do ato, partindo-se da premissa que o aumento sugerido não é aplicável à atual legislatura, mas somente à próxima, o aumento proposto não fere o disposto na Constituição, não se reconhecendo eventual imoralidade. Tal entendimento deverá ser mantido.

3. Preliminares. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, há de ser repelida. Sobre ser claro que o processo legislativo pode ser sindicado pelo Poder Judiciário parece que ao Poder Judiciário cabe conhecer os chamados atos 'interna corporis', com nuances que variam de caso a caso. Há que se distinguir se atos meramente regimentais ou se há violação a garantias constitucionais ou legais. E a distinção faz toda a diferença, especialmente na hipótese



dos autos em que se discute a legalidade do ato.

Na fundação da República, no esteio dos autores norte-americanos, sempre se entendeu haver atos oriundos dos Poderes Executivo e Legislativo que estavam imunes ao controle jurisdicional. E essa antiga lição era a de, v.g., PEDRO LESSA,<sup>1</sup> em sua famosa obra sobre o Poder

---

1. Pedro Lessa, *Do poder judiciário*, p. 2-3, Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1915: "O poder judiciário é o que tem por missão aplicar contenciosamente a lei a casos articulares. A três se reduzem os principais caracteres distintivos do poder judiciário: 1.º as suas funções são as de um árbitro; para que possa desempenhá-las, importa que surja um pleito, uma contenda; 2.º só se pronuncia acerca de casos particulares, e não em abstrato sobre normas, ou preceitos jurídicos e ainda menos sobre princípios; 3.º não tem iniciativa, agindo quando provocado, o que é mais uma consequência da necessidade de uma contestação para poder funcionar. Diferença-se; pois, o poder judiciário dos outros dois poderes constitucionais pela natureza da função, por ele exercida, 'ratione muneris', e não pela natureza da matéria, 'ratione materiae'. Não há assuntos que por sua natureza sejam de ordem legislativa, ou de ordem administrativa, ou judiciária. Uma só matéria pode ser legislativa, executiva e judicial. Trata-se de regulá-la por uma lei? É legislativa. Faz-se necessário executar a lei, ou proceder em geral de acordo com a lei? É matéria executiva, ou administrativa. Deu origem a contendas, ou contestações, concernentes à aplicação da lei? É judicial. Se desde Montesquieu até os nossos dias não tem faltado quem qualifique o poder judiciário como um dos três poderes políticos, por outro lado não são poucos os que consideram o poder judiciário um ramo do executivo. Para estes últimos, os litígios suscitados pela aplicação das leis não passam de incidentes da execução; e como tais estão a cargo do poder executivo, devendo este unicamente dividir a tarefa, e confiar a solução dessas controvérsias a funcionários especiais, que são as autoridades judiciárias." (destaques inexistentes no original).



Judiciário. Lembrava ele, ocasião, citando autores alienígenas, que o Poder Judiciário não 'invadiá' as chamadas então 'questões políticas', citando constitucionalistas norte-americanos (em vernáculo atualizado): 'Vejam os constitucionalistas norte-americanos a este respeito. STORY: 'Nas medidas de caráter exclusivamente político, legislativo ou executivo (*in measures exclusively of a political, legislative or executive character*), claro está que, residindo a autoridade suprema a respeito de tais questões no Poder Executivo e no Legislativo, não há revê-las perante outro'. POMEROY: 'A matéria de um pleito é política, e alheia, pois, ao domínio da justiça, tão somente quando interessa a existência de *jure* de um governo, ou envolve a legalidade de medidas puramente governativas (*purely governmental*)'. MILLER: 'Para habilitar a parte ao remédio judicial os direitos em perigo não hão de ser meramente políticos (*merely political*), pois estes não cabem na influência dos tribunais'. COXE: 'Conforme a doutrina da Corte Suprema no pleito 'Georgia v. Stanton' (Wallace, 50-78), competente é esse tribunal para declarar inconstitucional e nulo o ato do Congresso, que se impugna, quando os direitos em perigo não são *meramente políticos*. Nos casos em que esses direitos são *meramente políticos* (*merely*



*political rights*), a Corte, pela sua própria decisão, não é competente'. BRYCE: 'A Corte Suprema tem firmemente recusado intervir nas questões puramente políticas (*in purely political questions*)'. E noutra passagem: 'Pontos há também de interpretação, a cujo respeito os tribunais, observando a praxe estabelecida, se negarão a decidir, por se haverem como de natureza puramente política (of a purely political nature)'. THAYER: 'Em casos puramente políticos (*purely political*) e de mera ação discricionária, embora os outros poderes violem a Constituição, o Judiciário lhe não poderia acudir'. HITCHCOCK: 'As questões puramente políticas não cabem na competência dos tribunais'. CHARLES ELLIOT: 'Casos há em que não estão sujeitos a revisão pelos tribunais de justiça os atos do Congresso, a cujo respeito se suscitarem questões constitucionais. Tais os concernentes a atos impugnados ante a disposição constitucional que afiança a todos os Estados da União a forma republicana de governo. As controvérsias emergentes sob esta rubrica são puramente políticas (*purely political*), e assim inteiramente alheias a competência judicial.'

4. Claro que essa doutrina



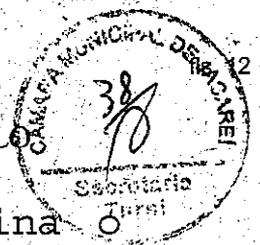
tão radical foi alterada especificamente sobre o tema -- atos interna corporis -- pode-se citar conhecido **leading case** relatado há quase trinta anos pelo então Min. Moreira Alves, ao responder impetração mandamental que indicava poder a jurisdição -- com apoio na sempre douda opinião de Hely Lopes Meirelles -- confrontar ato legislativo praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais, que estabeleçam condições, forma e rito para o seu cometimento, sendo estabelecido pelo Ministro que: "Mesmo os que sustentam, como Hely Lopes Meirelles, que é lícito ao Judiciário perquirir da competência das Câmaras e verificar se há inconstitucionalidades, ilegalidades ou infringências regimentais nos seus atos interna corporis, reconhecem que esse exame se detém 'no vestíbulo das formalidades, sem adentrar o conteúdo de tais atos, em relação aos quais a corporação legislativa é ao mesmo tempo, destinatária e juiz supremo de sua prática'. No caso o presidente do Senado, no exercício da presidência conjunta as casas do Congresso Nacional, usando da competência de deferir ou não, requerimento de parlamentar que alega existir projeto com matéria análoga ou conexa à outro, para efeito de anexação, o indeferiu, por entender, fundamentadamente,



que inexistam a pretendida analogia ou conexão. Não pode o Judiciário, evidentemente, por maior que seja a extensão que se pretenda outorgar, examinar o mérito de ato dessa natureza para aquilatar o seu acerto ou desacerto, sua justiça ou injustiça. Trata-se de questão 'interna corporis' que se resolve, exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo" (RTJ 102/34).

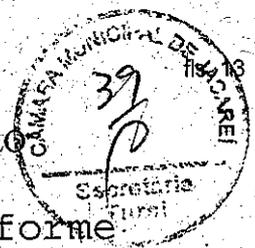
No caso, entretanto, votar propositura que sequer foi incluída, previamente, na ordem do dia, tendo sido incluída a proposição na própria sessão em que é votada torna o ato sindicável eis que malfere o princípio da publicidade e coloca a sociedade refém de sobressaltos de um Poder Legislativo que, em tese (ainda que seja uma ficção bem estudada na ciência política), deveria representa-la.

Ora, vê-se que a Constituição da República, ao constituir um Estado de direito e deixar claro que todo o poder emana do povo instaurou no Brasil um regime democrático republicano, com todas as consequências dessa escolha (fórmula de Lincoln - 'governo do povo, pelo povo, para o povo'). E, em uma democracia, o sigilo nas deliberações para a tomada de decisões, jurisdicionais ou



administrativas, prejudica. Como ensina o Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO (Informativo STF n.º 331 - MS 24.725 MC/DF):

"Não custa rememorar, neste ponto, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO ("O Futuro da Democracia", p. 35, 1986, Paz e Terra), como "um modelo ideal do governo público em público". A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, que fora tão fortemente realçado sob a égide autoritária do regime político anterior (1964-1985), quando no desempenho de sua prática governamental. Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais. É preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o



sigilo, nem permite que este se transforme em "praxis" governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial a que a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso País não permaneceu indiferente. O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, como o reconheceu, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal."

Como diz J. J. GOMES CANOTILHO, o princípio democrático deve ser visto como princípio de organização para impregnar a todos os procedimentos e atos dos órgãos públicos e semi-públicos (Direito

Constitucional e Teoria da Constituição, p. 288, Almedina, 4.ª ed):

"Assinalou-se atrás que o poder político assenta em estruturas de domínio. O princípio democrático não elimina a existência das estruturas de domínio mas implica uma forma de organização desse domínio. Daí o caracterizar-se princípio democrático como princípio de organização da titularidade e exercício poder. Como não existe uma identidade ente governantes e governados e como não é possível legitimar um domínio com base em simples doutrinas fundamentantes é o princípio democrático que permite organizar o domínio político segundo programa de autodeterminação e autogoverno: o poder político é constantemente legitimado e controlado por cidadãos (povo), igualmente legitimados para participarem no processo de organização da forma de Estado e de governo."

4. No mérito, da mesma forma não comporta respaldo a pretensão da Câmara Municipal. O mérito cinge-se em verificar se a inclusão do Projeto de lei na 'Ordem do Dia' durante a sessão seria possível porquanto, reitera-se, a possibilidade da existência do aumento ou



não dos subsídios é matéria do Poder Legislativo. Com efeito, o art. 29, inciso V, da Constituição determina expressamente que os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º inciso I da Constituição Federal. Já o subsídio de vereadores 'será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição' não requerendo lei, necessariamente. Entretanto, não se pode votar projeto de lei ou de resolução ou o que seja sem publicação na ordem do dia, com antecedência. Deve ser observada a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO que, em especial no MUNICÍPIO DE JACAREÍ, os arts. 76 e 79 assim preconizam:

"Art. 76 - Findo o expediente e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á, exclusivamente da matéria destinada à Ordem do Dia, cuja pauta tenha sido distribuída com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 79 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou a requerimento subscrito pela maioria dos membros da Câmara em casos de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 12 horas, exceto em caso de calamidade pública e nelas não se poderá tratar de assunto estranho a sua convocação."

4.1. O raciocínio do Ilustre Magistrado de Primeiro Grau é perfeito. O que se depreende da análise dos dispositivos acima reproduzidos é que o Poder Legislativo não pode votar projeto que não tenha sido incluído na 'Ordem do Dia' com 48 horas de antecedência ou que não seja objeto de sessão extraordinária convocada especialmente para esse fim, com 12 horas de antecedência, **já que este é o prazo para convocação**. Conclui-se, portanto que, muito embora a apelante sustente não haver vedação expressa no Regimento Interno, ou que o art. 135 do Regimento Interno confere este



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



permissivo, nada há inserto em seu texto que autorize a inclusão da matéria na ordem do dia sem publicação anterior de 48 horas, ou 12 horas, o que permite a anulação do ato diante de sua não observância. Assim porque os atos praticados após o requerimento de fls. 113 é que devem ser anulados porquanto o vício vislumbrado fora de forma, na medida em que fora votado sem prévia inclusão na 'Ordem do Dia', em absoluta desconformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Evitar surpresas, dar publicidade ao tema, este o objetivo da norma.

4.2. Mantenho, pois a deliberação de Primeira Instância, de anulação do Projeto de Lei n.º 99/2011 (a Mesa da Câmara escolheu este tipo de veículo legislativo), a partir do requerimento de fls. 113, nada impedindo nova votação do projeto, conforme consta da r. sentença.

Observe-se que, pela regra da legislatura, não poderá a Câmara Municipal inovar na propositura, com novos percentuais (maiores) eis que já estamos na Legislatura que será favorecida pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



majoração ou seja, deve-se votar, se o caso o projeto originalmente apresentado, se os vícios aqui apontados. Observe-se, ademais, que como toda lei, se aprovada, valerá 'ex nunc', ou seja, a partir de sua publicação, não havendo qualquer tipo de retroatividade.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a r. sentença, com as observações feitas.

**OSWALDO LUIZ PALU**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2013.0000529163

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0007270-92.2011.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

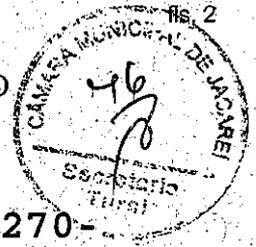
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente) e CARLOS EDUARDO PACHI.

São Paulo, 4 de setembro de 2013.

**Oswaldo Luiz Palu**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



VOTO Nº 11.143

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007270-

92.2011.8.26.0292/50000

COMARCA : JACAREÍ

EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ação civil pública. Irregularidade de projeto que majora em quase 100% os subsídios dos vereadores de Jacareí. Vício de forma caracterizado. Acórdão pontual acerca do Projeto de Lei nº 99/11 que majorou o subsídio dos vereadores. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Caráter nitidamente infringente dos embargos. Impossibilidade do recurso visando a modificação do julgado. O julgador não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais alegados para futura interposição de outros recursos. **Embargos rejeitados.**

## I. — RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ** em face do Acórdão de fls. 1302/1319 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da embargante diante do vício de forma configurado. Sob o fundamento que o acórdão embargado precisa ser esclarecido sob três pontos de vista os quais possam



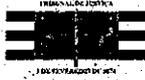
pairar obscuridades, quais sejam, discussão acerca da via adequada para a fixação do subsídio dos vereadores, se os vereadores poderão modificar o valor anteriormente votado para um valor menor e se o fato de o processo legislativo ter sido parcialmente anulado não implicará no arquivamento da proposição face ao artigo 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal, é que interpôs o presente recurso (fls. 1330/1342). **É o relatório.**

## II - FUNDAMENTO E VOTO

1. Os embargos de declaração opostos **não comportam acolhida.**

2. Em que pese as irresignações da embargante, urge mencionar que, a despeito do alegado, inexistem omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. A pretensão da embargante é cristalinamente infringente ao pretender, notadamente, a revisão do julgado.

2.1. Nesse sentido, impende consignar que, com todo o respeito, inexistem as aventadas omissões ou



contrariedades porquanto o v. acórdão estabeleceu o tema em discussão, qual seja, a majoração do subsídio dos vereadores e não qual o ato normativo cabível, se lei ou resolução, para o reajuste dos subsídios de vereadores. O Acórdão explanou exaustivamente todos os pontos da lide com esteio na legislação de regência, não havendo nada a ser sanado ou esclarecido. E nesse diapasão, assim se decidiu a questão, reitere-se:

" (...)

Conforme se depreende pela inicial, em 14 de junho de 2011, a **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ** aprovou, por maioria de votos, o aumento de quase 100% da folha de pagamento dos subsídios dos vereadores para o próximo mandato, o que gerou indignação na sociedade local, em geral. A majoração referiu-se a subsídio de vereadores, prefeito e vice-prefeito, em dois projetos de lei distintos. Mas a ação civil pública questiona, apenas, a majoração do subsídio dos vereadores (Projeto de lei n.º 99/11). Qual o ato normativo cabível, se lei ou resolução, para o reajuste dos subsídios de vereadores é tema que não está em questão. Assim, sob o



fundamento que a população não poderia ter sido surpreendida com a votação de um projeto que não constasse previamente na 'ordem do dia', tendo sido votado na própria sessão em que foi o mesmo incluído na 'ordem do dia' e, ainda, que o aumento dos subsídios faz parte ou tem natureza jurídica de proposição urgente, não podendo ter sido incluída previamente na ordem do dia é que pleiteia a anulação do Projeto de Lei n. 99/2011, que no curso do processo converteu-se na Lei n.º 5.584/2011. A r. sentença julgou parcialmente o pedido porquanto ponderou o fato de que o cabimento da majoração dos subsídios dos vereadores não cabe à análise do Poder Judiciário na medida em que eventual imoralidade do ato, partindo-se da premissa que o aumento sugerido não é aplicável à atual legislatura, mas somente à próxima, o aumento proposto não fere o disposto na Constituição, não se reconhecendo eventual imoralidade. Tal entendimento deverá ser mantido.

### 3. Preliminares.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



há de ser repelida. Sobre ser claro que o processo legislativo pode ser sindicado pelo Poder Judiciário parece que ao Poder Judiciário cabe conhecer os chamados atos 'interna corporis', com nuances que variam de caso a caso. Há que se distinguir se atos meramente regimentais ou se há violação a garantias constitucionais ou legais. E a distinção faz toda a diferença, especialmente na hipótese dos autos em que se discute a legalidade do ato.

**Na fundação da República,** no esteio dos autores norte-americanos, sempre se entendeu haver atos oriundos dos Poderes Executivo e Legislativo que estavam imunes ao controle jurisdicional. E essa antiga lição era a de, v.g.,

PEDRO LESSA,<sup>1</sup> em sua famosa obra sobre o Poder Judiciário. Lembrava ele, na ocasião, citando autores alienígenas, que o Poder Judiciário não 'invadia' as chamadas então 'questões políticas', citando constitucionalistas norte-americanos (em vernáculo atualizado): 'Vejam a lição dos constitucionalistas norte-americanos a este respeito. STORY: 'Nas medidas de caráter exclusivamente político, legislativo ou executivo (*in measures exclusively of a political, legislative or executive character*), claro está que, residindo a autoridade suprema a respeito de tais questões no Poder Executivo e no Legislativo, não há revê-las perante outro'. POMEROY: 'A

<sup>1</sup> Pedro Lessa, *Do poder judiciário*, p. 2-3, Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1915: "O poder judiciário é o que tem por missão aplicar contenciosamente a lei a casos articulares. A três se reduzem os principais caracteres distintivos do poder judiciário: 1.º as suas funções são as de um árbitro; para que possa desempenhá-las, importa que surja um pleito; uma contenda; 2.º só se pronuncia acerca de casos particulares, e não em abstrato sobre normas, ou preceitos jurídicos e ainda menos sobre princípios; 3.º não tem iniciativa, agindo quando provocado, o que é mais uma consequência da necessidade de uma contestação para poder funcionar. Diferença-se, pois, o poder judiciário dos outros dois poderes constitucionais pela natureza da função, por ele exercida, 'ratione muneris', e não pela natureza da matéria, 'ratione materiae'. Não há assuntos que por sua natureza sejam de ordem legislativa, ou de ordem administrativa, ou judiciária. Uma só matéria pode ser legislativa, executiva e judicial. Trata-se de regulá-la por uma lei? É legislativa. Faz-se necessário executar a lei, ou proceder em geral de acordo com a lei? É matéria executiva, ou administrativa. Deu origem a contendas, ou contestações, concernentes à aplicação da lei? É judicial. Se desde Montesquieu até os nossos dias não tem faltado quem qualifique o poder judiciário como um dos três poderes políticos, por outro lado há são poucos os que consideram o poder judiciário um ramo do executivo. Para estes últimos, os litígios suscitados pela aplicação das leis não passam de incidentes da execução; e como tais estão a cargo do poder executivo, devendo este unicamente dividir a tarefa, e confiar a solução dessas controvérsias a funcionários especiais, que são as autoridades judiciárias." (destaques inexistentes no original).



matéria de um pleito é política, alheia, pois, ao domínio da justiça, tão somente quando interessa a existência de jure de um governo, ou envolve a legalidade de medidas puramente governativas (*purely governmental*). MILLER: 'Para habilitar a parte ao remédio judicial os direitos em perigo não hão de ser meramente políticos (*merely political*), pois estes não cabem na influência dos tribunais'. COXE: 'Conforme a doutrina da Corte Suprema no pleito 'Georgia v. Stanton' (Wallace, 50-78), competente é esse tribunal para declarar inconstitucional e nulo o ato do Congresso, que se impugna, quando os direitos em perigo não são meramente políticos. Nos casos em que esses direitos são meramente políticos (*merely political rights*), a Corte, pela sua própria decisão, não é competente'. BRYCE: 'A Corte Suprema tem firmemente recusado intervir nas questões puramente políticas (*in purely political questions*)'. E noutra passagem: 'Pontos há também de interpretação, a cujo respeito os tribunais, observando a praxe estabelecida, se negarão a decidir, por se haverem como de natureza



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

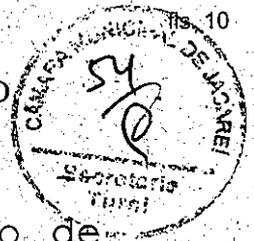


puramente política (of a purely political nature)'. THAYER: 'Em casos puramente políticos (*purely political*) e de mera ação discricionária, embora os outros poderes violem a Constituição, o Judiciário lhe não poderia acudir'. HITCHCOCK: 'As questões puramente políticas não cabem na competência dos tribunais'. CHARLES ELLIOT: 'Casos há em que não estão sujeitos a revisão pelos tribunais de justiça os atos do Congresso, a cujo respeito se suscitem questões constitucionais. Tais os concernentes a atos impugnados ante a disposição constitucional que afiança a todos os Estados da União a forma republicana de governo. As controvérsias emergentes sob esta rubrica são puramente políticas (*purely political*), e assim inteiramente alheias a competência judicial.'

4. Claro que essa doutrina tão radical foi alterada mas, especificamente sobre o tema -- atos *interna corporis* -- pode-se citar conhecido *leading case* relatado há quase trinta anos pelo então Min. Moreira Alves, ao responder impetração mandamental



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



que indicava poder a jurisdição com apoio na sempre douta opinião de Hely Lopes Meirelles -- confrontar ato legislativo praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais, que estabeleçam condições, forma e rito para o seu cometimento, sendo estabelecido pelo Ministro que: "Mesmo os que sustentam, como Hely Lopes Meirelles, que é lícito ao Judiciário perquirir da competência das Câmaras e verificar se há inconstitucionalidades, ilegalidades ou infringências regimentais nos seus atos interna corporis, reconhecem que esse exame se detém 'no vestibulo das formalidades, sem adentrar o conteúdo de tais atos, em relação aos quais a corporação legislativa é ao mesmo tempo, destinatária e juiz supremo de sua prática'. No caso o presidente do Senado, no exercício da presidência conjunta as casas do Congresso Nacional, usando da competência de deferir ou não, requerimento de parlamentar que alega existir projeto com matéria análoga ou conexa à outro, para efeito de anexação, o indeferiu, por entender, fundamentadamente, que inexista a

pretendida analogia ou conexão. Não pode o Judiciário, evidentemente, por maior que seja a extensão que se pretenda outorgar, examinar o mérito de ato dessa natureza para aquilatar o seu acerto ou desacerto, sua justiça ou injustiça. Trata-se de questão 'interna corporis' que se resolve, exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo" (RTJ 102/34).

No caso, entretanto, votar propositura que sequer foi incluída, previamente, na ordem do dia, tendo sido incluída a proposição na própria sessão em que é votada torna o ato sindicável eis que malferir o princípio da publicidade e coloca a sociedade refém de sobressaltos de um Poder Legislativo que, em tese (ainda que seja uma ficção bem estudada na ciência política), deveria representa-la.

Ora, vê-se que a Constituição da República, ao constituir um Estado de direito e deixar claro que todo o poder emana do povo instaurou no Brasil um regime democrático republicano, com todas as consequências dessa escolha (fórmula de Lincoln - 'governo do povo, pelo



povo, para o povo'). E, em uma democracia, o sigilo nas deliberações para a tomada de decisões, jurisdicionais ou administrativas, prejudica. Como ensina o Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO (Informativo STF n.º 331 - MS 24.725 MC/DF):

"Não custa rememorar, neste ponto, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO ("O Futuro da Democracia", p. 35, 1986, Paz e Terra), como "um modelo ideal do governo público em público". A Assembléia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, que fora tão fortemente realçado sob a égide autoritária do regime político anterior (1964-1985), quando no desempenho de sua prática



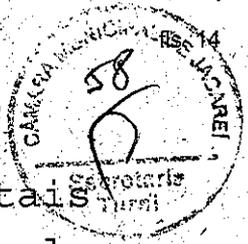
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



governamental. Ao dessacralizar segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais. É preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o sigilo, nem permite que este se transforme em "praxis" governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial a que a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso País não permaneceu indiferente. O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, como o reconheceu, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal."

Como diz J. J. GOMES CANOTILHO, o princípio democrático deve ser visto como princípio de organização para impregnar a todos os procedimentos e atos dos órgãos públicos e semi-públicos (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 288, Almedina, 4.<sup>a</sup> ed):

Assinalou-se atrás que o poder político assenta em estruturas de domínio. O princípio democrático não elimina a existência das estruturas de domínio mas implica uma forma de organização desse domínio. Daí o caracterizar-se princípio democrático como princípio de organização da titularidade e exercício poder. Como não existe uma identidade ente governantes e governados e como não é possível legitimar um domínio com base em simples doutrinas fundametalantes é o princípio democrático que permite organizar o domínio político segundo programa de



autodeterminação e autogoverno: poder político é contantemente legitimado e controlado por cidadãos (povo), igualmente legitimados para participarem no processo de organização da forma de Estado e de governo."

4. No mérito, da mesma forma não comporta respaldo a pretensão da Câmara Municipal. O mérito cinge-se em verificar se a inclusão do Projeto de lei na 'Ordem do Dia' durante a sessão seria possível porquanto, reiterar-se, a possibilidade da existência do aumento ou não dos subsídios é matéria do Poder Legislativo. Com efeito, o art. 29, inciso V, da Constituição determina expressamente que os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º inciso I da Constituição Federal. Já o subsídio de vereadores 'será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição' não requerendo lei, necessariamente. Entretanto, não se pode votar projeto

de lei ou de resolução ou o que seja  
sem publicação na ordem do dia, com  
antecedência. Deve ser observada a  
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO que, em  
especial no **MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, os  
arts. 76 e 79 assim preconizam:

"Art. 76 - Findo o expediente e  
decorrido o intervalo regimental,  
tratar-se-á, exclusivamente da  
matéria destinada à Ordem do Dia,  
cuja pauta tenha sido distribuída com  
antecedência mínima de 48 (quarenta e  
oito) horas.

(...)

Art. 79 - A Câmara poderá ser  
convocada extraordinariamente pelo  
seu Presidente ou a requerimento  
subscrito pela maioria dos membros da  
Câmara em casos de urgência ou  
interesse público relevante.

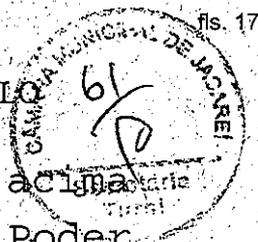
(...)

§ 2º - As Sessões Extraordinárias  
serão convocadas com antecedência  
mínima de 12 horas, exceto em caso  
de calamidade pública e nelas não se  
poderá tratar de assunto estranho a  
sua convocação."

4.1. O raciocínio do Ilustre  
Magistrado de Primeiro Grau é  
perfeito. O que se depreende da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 17

análise dos dispositivos reproduzidos é que o Poder Legislativo não pode votar projeto que não tenha sido incluído na 'Ordem do Dia' com 48 horas de antecedência ou que não seja objeto de sessão extraordinária convocada especialmente para esse fim, com 12 horas de antecedência, **já que este é o prazo para convocação**. Conclui-se, portanto que, muito embora a apelante sustente não haver vedação expressa no Regimento Interno, ou que o art. 135 do Regimento Interno confere este permissivo, nada há inserto em seu texto que autorize a inclusão da matéria na ordem do dia sem publicação anterior de 48 horas, ou 12 horas, o que permite a anulação do ato diante de sua não observância. Assim porque os atos praticados após o requerimento de fls. 113 é que devem ser anulados porquanto o vício vislumbrado fora de forma na medida em que fora votado sem prévia inclusão na 'Ordem do Dia', em absoluta desconformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Evitar surpresas, dar publicidade ao tema, este o objetivo da norma.

4.2. Mantenho, pois deliberação de Primeira Instância, de anulação do Projeto de Lei n.º 99/2011 (a Mesa da Câmara escolheu este tipo de veículo legislativo), a partir do requerimento de fls. 113, nada impedindo nova votação do projeto, conforme consta da r. sentença.

Observe-se que, pela regra da legislatura, não poderá a Câmara Municipal inovar na propositura, com novos percentuais (maiores) eis que já estamos na Legislatura que será favorecida pela majoração ou seja, deve-se votar, se o caso, o projeto originalmente apresentado, se os vícios aqui apontados. Observe-se, ademais, que como toda lei, se aprovada, valerá 'ex nunc', ou seja, a partir de sua publicação, não havendo qualquer tipo de retroatividade."

4. Em verdade há que se reconhecer que, na hipótese, o que se verifica é mero inconstitucionalismo da parte com o teor do julgado, o qual deve ser externado por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

5. E valé dizer, em remate, que o intuito tão-somente do prequestionamento para a interposição de recursos extraordinário e especial deve estar condicionado à existência dos vícios contidos no artigo 535 do CPC.

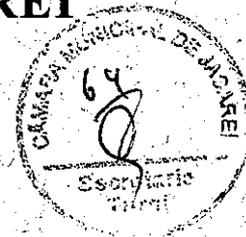
6. Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Oswaldo Luiz Palu  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

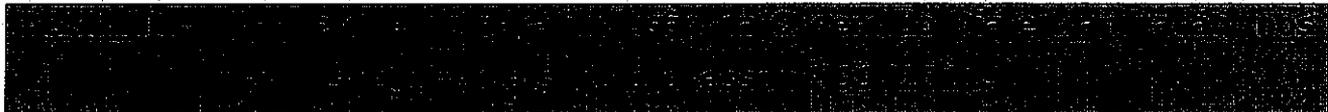
PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



## PARECER JURÍDICO

**Protocolo Geral: nº 1708 de 29 de outubro de 2013**

**Processo: nº 99/2011**



**Autores do Requerimento:** Vereadores Rogério Timóteo – PRB; Rose Gaspar – PT; Ana Lino – PMDB; Arildo Batista – PT; Fernando Ramos – PSC; Hernani Barreto – PT; Itamar Alves – PDT; José Francisco – PT e Paulinho do Espôrte – PMDB.

### **PARECER Nº 345- FMSBS – SJLP – 10/2013**

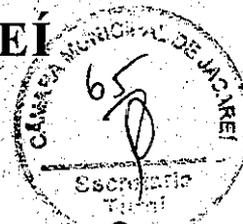
Trata-se de requerimento subscrito pelos nove vereadores acima citados, solicitando ao Presidente que insira na Ordem do Dia o Processo nº **99/2011** que fixa o subsídio dos vereadores para legislatura 2013/2016, para que, nos termos do Acórdão proferido no processo nº **0007270-92.2011.8.26.0292** (Ação Civil Pública) receba regular tramitação e seja novamente apreciado pelo Plenário.

A Ação Civil Pública aventada foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pois esse entendeu, na sua interpretação do Regimento Interno vigente à época da votação (junho/2011), que uma proposição não poderia ser inserida na Ordem do Dia da Sessão Ordinária em que seria apreciada, sem observância do prazo de 48hs de antecedência, mesmo que o requerimento para dita inclusão tivesse sido votado e aprovado pelo Plenário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



Em que pesem as razões apresentadas por esta Casa nos autos do processo, justificando que tanto a redação do artigo 124, III e 135 do Regimento Interno vigentes à época permitiam tal inclusão, a ação foi julgada parcialmente procedente.

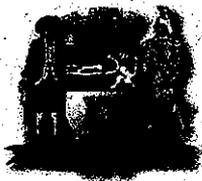
A decisão fez a Lei 5.584/2011 retroceder ao estágio de projeto legislativo (processo nº 99/2011), até o momento anterior ao requerimento de inclusão na Ordem do Dia e autorizou uma nova apreciação por parte do Plenário. Repisamos, uma nova tramitação, daquele processo, com emendas, se for o caso, a partir daquele ponto e desde que inserido na Ordem do Dia com antecedência de 48hs em relação à Sessão Ordinária em que será discutido e votado.

A situação é *sui generis*, decorrente da própria decisão judicial proferida pelo Juízo de Primeira Instância (Dr. Paulo Alexandre Ayres de Camargo, Juiz de Direito. 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí -SP), mantida pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo que autorizou essa nova apreciação, excepcionando a regra da legislatura.

Ressaltamos que caso haja a apresentação de emendas ao processo nº 99/2011, estas terão que ser assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do parágrafo único do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e § 6º do artigo 94 do Regimento Interno.

Assim, o requerimento apresentado pelos vereadores encontra supedâneo na decisão judicial proferida no processo **0007270-92.2011.8.26.0292**.

A inclusão do processo nº 99/2011 na Ordem do Dia e sua regular tramitação deverá respeitar os ditames legais e delineados na referida decisão judicial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



Sugere-se a distribuição de cópia do processo legislativo nº 99/2011 a todos os vereadores da Casa.

Considerando que a decisão anulou os atos praticados a partir do requerimento de inclusão na Ordem do Dia, os anteriores são válidos.

Havendo emendas, essas deverão ser apreciadas antes da proposição.

Por sua natureza, a proposição contida no processo nº 99/2011 está sujeita a turno único de discussão e votação, na forma nominal, necessitando, para sua aprovação, de voto favorável da maioria simples, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Esse é o parecer da Assessoria Jurídica, sendo **opinitivo**, que será encaminhado a Secretaria desta Casa para ulteriores providências.

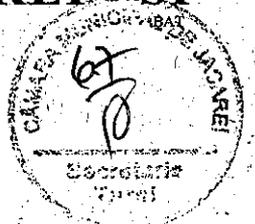
Jacaréi, 31 de outubro de 2013

**Fernanda Medeiros S. B. Sarte**  
**OAB/SP 214.308**  
**Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## EMENDA Nº 04

**PROTOCOLO GERAL**  
 Nº 715131102013  
 CÂMARA MUNICIPAL  
 DE JACAREÍ  
 FUNCIONÁRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 099/2011 DE 08 DE JUNHO DE 2.011, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO DO ANTERIOR BIÊNIO, QUE "REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

## EMENDA Nº 04

6.11.13

# APROVADO

Fica alterado o "título" da aludida proposição para onde consta Projeto de Lei passará a constar **Projeto de Resolução**.

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de outubro de 2.013.

*Rose Gaspar*  
**ROSE GASPAR**  
 VEREADORA-PT-1ª SECRETÁRIA

*Pastor Rogério Timóteo*  
**PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO**  
 VEREADOR-PMDB-2º SECRETÁRIO

*Arildo Batista*  
**ARILDO BATISTA**  
 VEREADOR-PT-VICE-PRESIDENTE

*Ana Lino*  
**ANA LINO**  
 VEREADORA-PMDB

*Fernando da Otica*  
**FERNANDO DA OTICA**  
 VEREADOR-PSC

*Hernani Barreto*  
**HERNANI BARRETO**  
 VEREADOR-PT

*Itamar Alves*  
**ITAMAR ALVES**  
 VEREADOR-PDT

*José Francisco*  
**JOSÉ FRANCISCO**  
 VEREADOR-PT

*Paulinho do Esporte*  
**PAULINHO DO ESPORTE**  
 VEREADOR-PMDB

*Recb.  
 31/10/13  
 [Signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**EMENDA Nº 05**

**PROTOCOLO GERAL**  
Nº 1716131 / 10 / 2013  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JACAREÍ  
FINANÇAS

**AO PROJETO DE LEI Nº 099/2011 DE 08 DE JUNHO DE 2.011, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO DO ANTERIOR BIÊNIO, QUE "REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".**

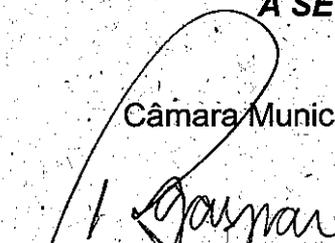
**EMENDA Nº 05**

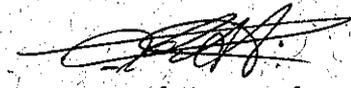
6-11-13  
**APROVADO**

Fica alterado o "preâmbulo" da aludida proposição que passa ter a seguinte redação:

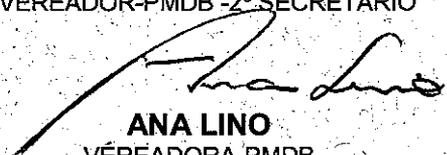
**"A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SEU PRESIDENTE, VEREADOR EDINHO GUEDES, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:"**

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de outubro de 2.013.

  
**ROSE GASPAR**  
VEREADORA-PT-1ª SECRETÁRIA

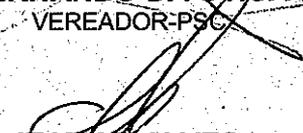
  
**PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO**  
VEREADOR-PMDB-2ª SECRETÁRIO

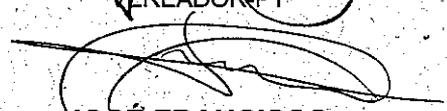
  
**ARILDO BATISTA**  
VEREADOR-PT-NICE-PRESIDENTE

  
**ANA LINO**  
VEREADORA-PMDB

  
**FERNANDO DA ÓTICA**  
VEREADOR-PSB

  
**HERNANI BARRETO**  
VEREADOR-PT

  
**ITAMAR ALVES**  
VEREADOR-PDT

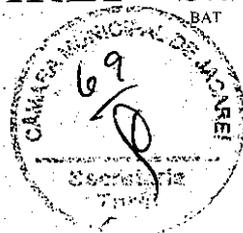
  
**JOSÉ FRANCISCO**  
VEREADOR-PT

  
**PAULINHO DO ESPORTE**  
VEREADOR-PMDB

Recebido  
31/10/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROTOCOLO GERAL**  
Nº 1777-3110-2013  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JACAREÍ  
FUNCIONÁRIO

**EMENDA Nº 06**

AO PROJETO DE LEI Nº 099/2011 DE 08 DE JUNHO DE 2.011, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO DO ANTERIOR BIÊNIO, QUE "REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

**EMENDA Nº 06**

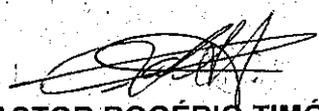
6-11-13  
6  
**APROVADO**

O art. 1º do aludido projeto de resolução passa a vigorar com a supressão do § 1º e com a redação abaixo, ficando renumerados os demais parágrafos:

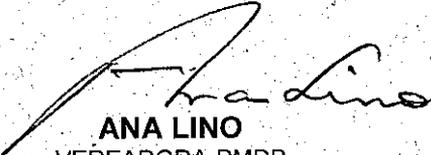
**"Art. 1º O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Jacareí para a 16ª (décima sexta) legislatura, respeitado o disposto no art. 7º da presente Resolução, fica fixado no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais)."**

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de outubro de 2.013.

  
**ROSE GASPAR**  
VEREADORA-PT  
1ª SECRETÁRIA

  
**PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO**  
VEREADOR-PMDB  
2º SECRETÁRIO

  
**ARILDO BATISTA**  
VEREADOR-PT  
VICE-PRESIDENTE

  
**ANA LINO**  
VEREADORA-PMDB

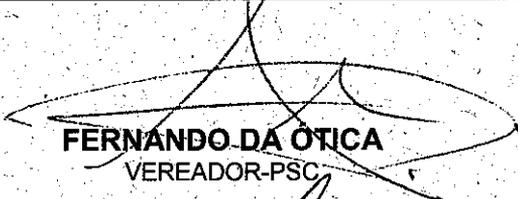
Recb  
21/10/13  



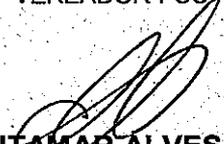

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

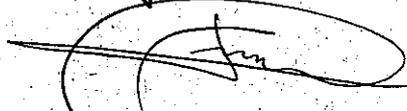


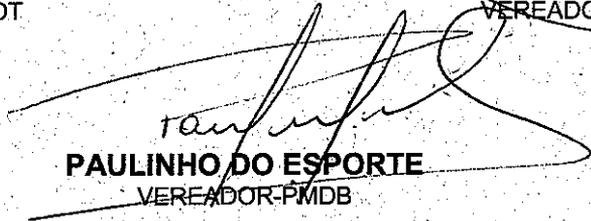
**Emenda ao Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 02.**

  
**FERNANDO DA ÓTICA**  
VEREADOR-PSC

  
**HERNANI BARRETO**  
VEREADOR-PT

  
**ITAMAR ALVES**  
VEREADOR-PDT

  
**JOSÉ FRANCISCO**  
VEREADOR-PT

  
**PAULINHO DO ESPORTE**  
VEREADOR-PMDB

**AUTORES: OS SUBSCRITORES**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

BAT



**PROTOCOLO GERAL**  
Nº 1718/31/10 2013  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JACAREÍ  
FUNCIONÁRIO

**EMENDA Nº 07**

**AO PROJETO DE LEI Nº 099/2011 DE 08 DE JUNHO DE 2.011, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO DO ANTERIOR BIÊNIO, QUE "REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".**

**EMENDA Nº 07**

6-11-13  
6-11-13

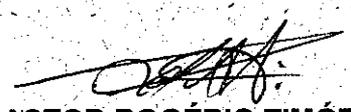
**APROVADO**

Fica modificado o art. 6º do referido projeto de resolução, com a seguinte redação:

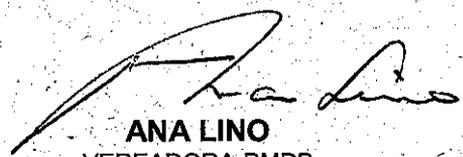
**"Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for."**

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de outubro de 2.013.

  
**ROSE GASPAR**  
VEREADORA-PT  
1ª SECRETÁRIA

  
**PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO**  
VEREADOR-PMDB  
2º SECRETÁRIO

  
**ARILDO BATISTA**  
VEREADOR-PT  
VICE-PRESIDENTE

  
**ANA LINO**  
VEREADORA-PMDB

  
**FERNANDO DA ÓTICA**  
VEREADOR-PSC

  
**HERNANI BARRETO**  
VEREADOR-PT

Recebido  
31/10/13  

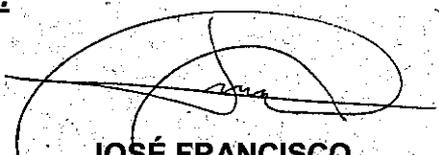


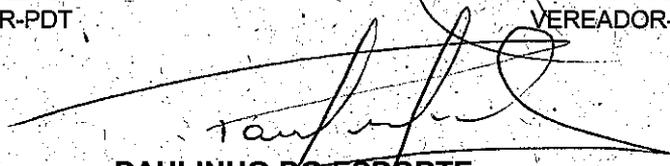

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Emenda ao Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 02.**

  
**ITAMAR ALVES**  
VEREADOR-PDT

  
**JOSÉ FRANCISCO**  
VEREADOR-PT

  
**PAULINHO DO ESPORTE**  
VEREADOR-PMDB

**AUTORES: OS SUBSCRITORES**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROTOCOLO GERAL**  
 Nº 418/31/10/2013  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
 FUNCIONÁRIO

## EMENDA Nº 08

AO PROJETO DE LEI Nº 099/2011 DE 08 DE JUNHO DE 2011, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO DO ANTERIOR BIÊNIO, QUE "REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

6.11.13  
**APROVADO**

## EMENDA Nº 08

O art. 7º do aludido projeto de resolução passa a vigorar com a nova redação abaixo:

**"Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da publicação."**

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de outubro de 2013.

*Rose Gaspar*  
**ROSE GASPAR**  
 VEREADORA-PT  
 1ª SECRETÁRIA

*Pastor Rogério Timóteo*  
**PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO**  
 VEREADOR-PMDB  
 2º SECRETÁRIO

*Arildo Batista*  
**ARILDO BATISTA**  
 VEREADOR-PT  
 VICE-PRESIDENTE

*Ana Lino*  
**ANA LINO**  
 VEREADORA-PMDB

*Fernando da Ótica*  
**FERNANDO DA ÓTICA**  
 VEREADOR-PSG

*Hernani Barreto*  
**HERNANI BARRETO**  
 VEREADOR-PT

*Itamar Alves*  
**ITAMAR ALVES**  
 VEREADOR-PDT

*José Francisco*  
**JOSÉ FRANCISCO**  
 VEREADOR-PT

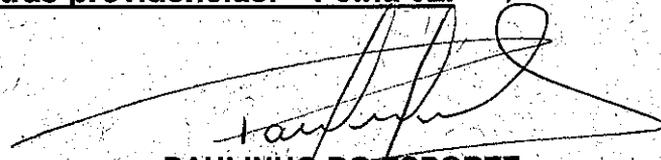
*Recb  
 31/10/13  
 [Signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Emenda ao Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 02.**

  
**PAULINHO DO ESPORTE**  
VEREADOR-PMDB

**AUTORES: OS SUBSCRITORES**



**Emenda ao Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 03.**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Resolução visa regularizar a fixação dos subsídios dos Vereadores dessa Casa de Lei, para a atual legislatura, nos precisos termos do V. Acórdão prolatado nos autos da Ação nº 0007270-92.2011.8.26.0292 pela 9ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde foi relator o DDº Desembargador OSWALDO LUIZ PALU.

Nessa diretriz cumpre-nos lembrar que o V. Acórdão negou provimento ao recurso, mantendo a respeitável sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância, e praticamente “modulou” a forma de tramitação do projeto de Lei nº 099/2011, sanando os vícios apontados e com regras para esta Legislatura, conforme a excepcionalidade que o caso requer.

Isto é, vale dizer que a medida judicial foi julgada parcialmente procedente, onde a sentença anulou o processo legislativo a partir do requerimento de inclusão na ordem do dia.

Por isso, alicerçado ao V. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto, a Câmara Municipal de Jacareí está autorizada a dar continuidade ao processo legislativo, para nova votação e também a apresentação de novas emendas, se for o caso, com a observância do prazo regimental.

De fato, a decisão em caráter imediato impõe ao Legislativo atual, em grau de exceção, a votação da presente propositura.

Neste sentido, vejamos trecho do dispositivo final do V.

Acórdão:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## Emenda ao Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 04.

*“(...) Observe-se que, pela regra da legislatura, não poderá a Câmara Municipal inovar na propositura, com novos percentuais (maiores) eis que já estamos na Legislatura que será favorecida pela majoração ou seja, deve-se votar, se o caso, o projeto originalmente apresentado, sem os vícios aqui apontados ... (...)” (grifo nosso)*

Em síntese, ao enfrentar a matéria exposta à análise, o Poder Judiciário reconheceu o vício parcial do processo legislativo, autorizando expressamente nova votação do projeto, desde que respeitada as regras previstas no Regimento Interno.

Mas não é só!

Em decorrência do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, e tratando-se a fixação dos subsídios dos Vereadores de assunto interno da Câmara Municipal, dúvida não há que o meio adequado para o encaminhamento da propositura é através de “**projeto de resolução**”, como readequado por meio das emendas subscritas.

Ademais, corroborando com o entendimento pacificado, é certo a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Câmara textualmente admitem-se a análise da propositura por meio de projeto de resolução.

Por isso, sobre esse enfoque também inexistente qualquer restrição legal à análise da presente propositura na forma de projeto de resolução.

Objetivando elucidar a propositura e aclarar a inexistência de qualquer abuso ou excesso no valor proposto para fixação dos subsídios, urge consignar alguns elementos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## Emenda ao Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 05.

Importante destacar, que o subsídio dos vereadores de Jacareí, desde 1.996, somente experimentou a “revisão geral anual” permanecendo desatualizado desde então e fora dos padrões estabelecidos em outros cargos, como verificamos abaixo.

Cuida-se o valor proposto de quantia um pouco inferior ao percebido pelos Secretários Municipais de Jacareí, ou seja, R\$ 9.300,00, e não o teto permitido pela Constituição Federal – 50% do subsídio do Deputado Estadual – como ocorreu com o projeto original, no valor de R\$ 10.021,18.

Além disso, respeitando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, percebe-se facilmente que o valor indicado na nova propositura está aquém daquele atribuído no “projeto de lei” que deu origem ao presente expediente.

Objetivando corroborar com a justificativa aludida, e visando demonstrar a inexistência de qualquer excesso na propositura, a título de exemplo descrevemos abaixo os vencimentos percebidos pelas autoridades abaixo, **não incluindo eventuais benefícios**, os quais não existem na Câmara Municipal de Jacareí:

- VALOR PERCEBIDO PELOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – R\$ 31.145,81;
- VALOR PERCEBIDO PELOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – R\$ 27.366,33;
- VALOR PERCEBIDO PELOS DEPUTADOS FEDERAIS – R\$ 26.723,13;
- VALOR PERCEBIDO PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – R\$ 20.042,34;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## Emenda ao Projeto de Resolução – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 06.

- VALOR PERCEBIDO PELOS JUÍZES DE DIREITO NO ESTADO DE SÃO PAULO – R\$ 20.625,99 (inicial);
- VALOR PERCEBIDO PELOS PROMOTORES DE JUSTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO – R\$ 20.625,99 (inicial);
- VALOR PERCEBIDO PELOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – R\$ 12.331,79 (inicial);
- VALOR PERCEBIDO PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS NA CIDADE DE SÃO PAULO – R\$ 9.148,91 (inicial);
- VALOR PERCEBIDO PELOS VEREADORES NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – R\$ 10.173,00 - (composição – 21 vereadores);
- VALOR PERCEBIDO PELOS VEREADORES NA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES – R\$ 9.534,00;
- VALOR PERCEBIDO PELOS VEREADORES NA CIDADE DE PINDAMONHANGABA – R\$ 8.469,25 - (composição 11 vereadores);
- VALOR PERCEBIDO PELOS VEREADORES NA CIDADE DE TAUBATÉ – R\$ 6.877,20 - (composição – 19 vereadores);
- VALOR PERCEBIDO PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NA CIDADE DE JACAREÍ – R\$ 9.328,78;

Em suma, nota-se que a nova propositura não traz nenhum excesso, visando unicamente equacionar os subsídios condignamente, de acordo com os contornos estabelecidos através do V. Acórdão citado.



**Emenda ao Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 07.**

Antes de encerrar, cumpre-nos consignar que inexistente qualquer imoralidade na fixação dos subsídios nos moldes propostos no projeto de resolução, mesmo porque, como por vezes ressaltado, o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo autorizou a continuidade do processo legislativo para nova votação, apresentação de emendas, se for o caso, e aplicação imediata nesta legislatura se aprovado o projeto.

Continuando, além da proposição respeitar os ditames fixados no julgado, é certo que a relevância dos serviços prestados pelos Vereadores à população jacareense deve ser considerada como um dos supedâneos para rechaçar qualquer classificação ou taxação, mesmo que mínima, sob o escopo da imoralidade.

Evidente, por todo o exposto que a presente proposição está revestida sob o manto da legalidade, moralidade e transparência, inexistindo qualquer vício que impossibilite sua regular tramitação nos termos regimentais.

Finalmente, é de bom alvitre observar que o limite proposto na presente propositura está de acordo com a regra definida pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, em sua alínea "d".

Ademais, em que pese a restrição expressa na Carta Magna, como já dito, excepcionalmente o Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado autorizou a continuidade do processo legislativo e a concomitante fixação dos subsídios para esta mesma legislatura.

Por fim, pelo mandamento constitucional contido no artigo 37, XI, percebe-se que o subsídio agora proposto não excede o teto do subsídio do Prefeito Municipal, bem como o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



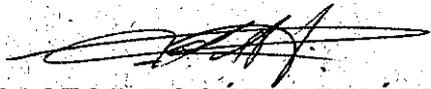
## Emenda ao Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 08.

Disso, concluímos que inexistente qualquer restrição moral ou legal para regular tramitação do processo legislativo e sua futura votação, de forma democrática e transparente.

Pelas razões mencionadas, esperamos contar com o apoio e aprovação dos nobres pares à proposição, que visa primordialmente defender os interesses dos munícipes.

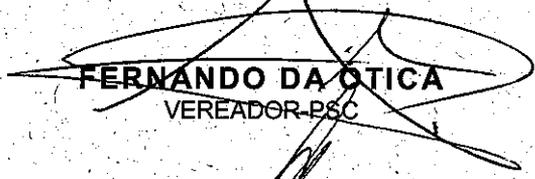
Câmara Municipal de Jacareí, 31 de outubro de 2013.

  
**ROSE GASPAR**  
VEREADORA-PT  
1ª SECRETÁRIA

  
**PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO**  
VEREADOR-PMDB  
2º SECRETÁRIO

  
**ARILDO BATISTA**  
VEREADOR-PT  
VICE-PRESIDENTE

  
**ANA LINO**  
VEREADORA-PMDB

  
**FERNANDO DA OTICA**  
VEREADOR-PSC

  
**HERNANI BARRETO**  
VEREADOR-PT

  
**ITAMAR ALVES**  
VEREADOR-PDT

  
**JOSÉ FRANCISCO**  
VEREADOR-PT

  
**PAULINHO DO ESPORTE**  
VEREADOR-PMDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE ALTERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

(Art.16, inciso I da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000).

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ			
Fixação dos Subsídios dos Vereadores			
Subsídio Atual	Subsídio Proposto	Variação em R\$	Variação em %
5.885,99	9.300,00	3.414,01	58,00%
Aumento do subsídio :		3.414,01	
Número de Vereadores :		13	
Impacto Mensal :		44.382,13	
Encargos Sociais (INSS) :		9.764,07	
<b>Total/Mês</b>		<b>54.146,20</b>	
<b>Total/Ano</b>		<b>649.754,38</b>	
Impacto Orçamentário e Financeiro Anual do Aumento			
Exercício de 2013 (02 meses)		108.292,40	
Exercício de 2014		649.754,38	
Exercício de 2015		649.754,38	

As despesas decorrentes da alteração na fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Jacareí correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constante no orçamento deste exercício, suplementadas se necessário.

  
**Andreia Salgado Cesar Mota**  
Contadora  
CRC 1SP.186916/O-2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## INFORMAÇÃO

INFORMO para fins de cumprimento do disposto no inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente à alteração na fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Jacareí tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013.

Atenciosamente

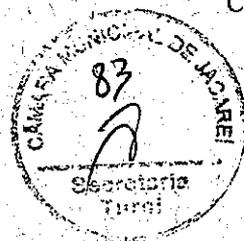
Jacareí, 31 de outubro de 2013

ANDRÉIA SALGADO CÉSAR MOTA  
Contadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## DECLARAÇÃO

NA QUALIDADE DE ORDENADOR DA DESPESA, DECLARO QUE O GASTO COM A ALTERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DISPÕE DE SUFICIENTE DOTAÇÃO E DE FIRME E CONSISTENTE EXPECTATIVA DE SUPORTE DE CAIXA, CONFORMANDO-SE ÀS ORIENTAÇÕES DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI DE ORÇAMENTO ANUAL, NESTA ÚLTIMA NAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 01.01.01.01.031.2033.3190.11 (VALOR DE R\$ 9.500.000,00), 01.01.01.01.031.2327.3190.13 (VALOR DE R\$ 900.000,00), CONFORME CÓPIAS ANEXAS.

EM SEGUIDA, ESTIMO O IMPACTO TRIENAL DA DESPESA, NISSO TAMBÉM CONSIDERANDO SUA EVENTUAL E POSTERIOR OPERAÇÃO:

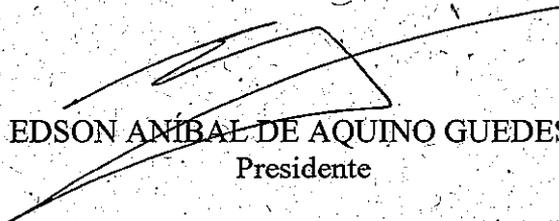
**Valor da despesa no exercício de 2013.....R\$ 108.292,40**  
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2013..... 0,52 %  
Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2013..... 1,29 %

**Valor da despesa no exercício de 2014.....R\$ 649.754,38**  
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2014..... 3,39 %  
Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2014..... 3,39 %

**Valor da despesa no exercício de 2015.....R\$ 649.754,38**  
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2015..... 3,39 %  
Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2015..... 3,39 %

NADA MAIS A DECLARAR FIRMO A PRESENTE.

JACAREÍ, 31 DE OUTUBRO DE 2013

  
EDSON ANÍBAL DE AQUINO GUEDES FILHO  
Presidente



# BOLETIM OFICIAL

## do Município de Jacareí



ANO XIII - Nº 318 21 de Julho de 2012

### Administração Direta

#### LEIS

##### LEI Nº 5.701/2012

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o ano 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI:

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município e orientará a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2013, nos termos do artigo 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

##### PRECEDÊNCIA DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 5º Atendidas às metas prioritizadas para o exercício de 2013, a lei orçamentária anual poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que integrem o plano plurianual correspondente ao período 2010/2013.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária cujos créditos adicionais poderão incluir, excluir ou alterar as ações do anexo VI desta Lei, bem como seus respectivos produtos, metas, unidades de medida e valores, apropriando ao programa correspondente as modificações realizadas.

Art. 7º A lei orçamentária anual não consignará recursos para o início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio líquido.

§ 1º A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física estejam conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

§ 3º Para cumprimento do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, segue demonstrado em anexo próprio relação das obras em andamento, com suficiente dotação orçamentária devidamente consignada para o orçamento de 2012.

Art. 8º Para os efeitos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas imprevistas, aquelas cujos valores não ultrapassem para contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, na alínea "a", dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º Para os fins do disposto no art. 4º, I, "b", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Executivo instituirá um sistema para efetuar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

Parágrafo único. Os relatórios produzidos pela unidade responsável pelo sistema serão objetos de ampla divulgação, visando o conhecimento dos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 10. As transferências entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras ou leis específicas, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. No exercício de 2013, poderão ser destinados a administração indireta recursos orçamentários destinados à manutenção, custeio e investimentos daqueles entes, assim consignados:

Nome do Ente	Objeto	Fonte Recurso	Valor Anual
Fundação Cultural de Jacareí	Plano de Metas orçamento 2013	Tesouro	5.630.000,00
Fundação Pró-Lar de Jacareí	Plano de Metas orçamento 2013	Tesouro	838.000,00
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí-SAAE	Plano de Metas orçamento 2013	Operações de Crédito e Transferências de Capital	14.061.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>20.529.000,00</b>

Art. 11. Fica o Executivo autorizado a arcar com despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres, hajam recursos orçamentários disponíveis e esteja amparado pela legislação citada no art. 1º desta Lei.

Art. 12. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual do exercício de 2013, o Executivo estabelecerá cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º No caso de órgãos da Administração Indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências eventualmente previstas na lei orçamentária anual.

§ 3º Os repasses de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo comporão o cronograma de que trata este artigo, devendo os valores mensais serem definidos mediante entendimento entre os titulares dos dois Poderes.

##### CAPÍTULO II

##### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO TERCEIRO SETOR

Art. 13. Na realização de programas de competência do Município, poderá este adotar o mecanismo de transferir recursos às Instituições privadas sem fins lucrativos, desde que seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, no qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte e forma e prazos para prestação de contas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º No caso de transferências a pessoas, exigir-se-á, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.

§ 2º A regra de que trata o "caput" deste artigo aplica-se às transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 14. No exercício de 2013 poderão ser destinados recursos a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, de saúde, educação e esportes.

§ 1º As entidades privadas a serem beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º O Poder Executivo deverá exigir as prestações de contas das entidades beneficiadas nos moldes das instruções do Tribunal de Contas do Estado, em especial a instrução nº 02/2008, que deverão ser encaminhadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, ou ainda nos termos do convênio firmado entre as partes, se estes exigirem prazos mensais ou bimestrais, sob pena de suspensão dos repasses no caso de descobediência.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão ainda de:

- I - normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - plano de trabalho devidamente aprovado;
- III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;
- IV - certificação de regularidade da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- V - declaração do beneficiário comprometendo-se a aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;
- VI - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- VII - declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades do outro nível de governo;
- VIII - não possuir como dirigentes, agentes políticos do governo concedente.

##### CAPÍTULO III

##### DAS METAS FISCAIS

Art. 15. As metas dos resultados fiscais do Município para o exercício de 2013 estão estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, compreendendo:

- I - demonstrativo I contendo as metas anuais;
- II - demonstrativo II contendo a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - demonstrativo III contendo as metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - demonstrativo IV contendo a evolução do patrimônio líquido;
- V - demonstrativo V contendo a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - demonstrativo VI contendo as receitas e despesas previdenciárias do RPPS e projeção atuarial do RPPS;
- VII - demonstrativo VII contendo a estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - demonstrativo VIII contendo a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 16. Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais - Demonstrativo I - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Art. 17. A reserva de contingência a ser incluída na lei orçamentária anual será constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes e outros riscos fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Riscos Fiscais, o Executivo providenciará a abertura de créditos adicionais à conta de reserva de que trata o "caput" deste artigo, na forma do artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º No caso de não ocorrer a utilização do saldo da reserva de contingência, no todo ou em parte até o encerramento do 2º quadrimestre do exercício de 2012, o valor reservado poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares, autorizados na forma do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capazes de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração se reverta nos bimestres seguintes.

##### CAPÍTULO IV

##### ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. Poderão ser apresentados projetos de lei dispostos sobre alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda.

##### CAPÍTULO V

##### DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 21. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;

IV - o projeto de lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária, propostas nos termos do artigo 20 desta Lei.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

§ 2º A execução de despesas com receitas estimadas na forma do inciso IV ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

##### CAPÍTULO VI

##### ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL



Art. 22. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2013 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

Parágrafo Único. O Executivo encaminhará ao Legislativo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária do Poder Legislativo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2013, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**CAPÍTULO VII**

**AUMENTO DOS GASTOS COM PESSOAL**

Art. 23. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 189, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20, 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1º No caso do Poder Legislativo deverão ser obedecidos adicionalmente os limites fixados nos arts. 29 e 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º Os aumentos de que tratam este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa da pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 3º A lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 24. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção das horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

**CAPÍTULO VIII**

**RENÚNCIA FISCAL**

Art. 25. Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique discriminação de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. Se o projeto de lei orçamentária anual não for devolvido à sanção do Executivo até o último dia do exercício de 2012, fica este Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 5 DE JULHO DE 2012.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito Municipal

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**

**Planejamento Governamental**

**LDO - ANEXO V**

**DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS / METAS / CUSTOS PARA O EXERCÍCIO**

**MUNICÍPIO: JACAREÍ**

**EXERCÍCIO: 2013**

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTERAÇÃO	EXCLUSÃO
---------	---	----------	-----------	----------

PROGRAMA	Nº 0001
----------	---------

PROCESSO LEGISLATIVO

UNIDADE RESPONSÁVEL	Nº 01.01
---------------------	----------

CÂMARA MUNICIPAL

OBJETIVO Aperfeiçoar e agilizar os trabalhos legislativos

JUSTIFICATIVA Dotar a Câmara Municipal de melhores condições de trabalho, com uma organização mais moderna e eficiente.

Indicadores	Unidade de Medida	METAS Índice Recente	Índice Futuro
-------------	-------------------	----------------------	---------------

Renovação ou Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	%	100	0
--	---	-----	---

Ampliação e/ou Reforma do Prédio	-UN	1	0
----------------------------------	-----	---	---

Aposentadorias, Reformas e Pensões	%	100	100
------------------------------------	---	-----	-----

Manutenção da Câmara	%	100	100
----------------------	---	-----	-----

Construção do Anexo e Estacionamento	UN	0	0
--------------------------------------	----	---	---

Aquisição de Imóveis	UN	0	0
----------------------	----	---	---

Ampliação do Quadro de Servidores da Câmara	UN	100	0
---	----	-----	---

CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 20.785.000,00

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTERAÇÃO	EXCLUSÃO
---------	---	----------	-----------	----------

PROGRAMA	Nº 0002
----------	---------

PROMOÇÃO À POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

UNIDADE RESPONSÁVEL	Nº 02.09
---------------------	----------

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETIVO Melhorar o atendimento à criança e ao adolescente, promovendo a inclusão social.

JUSTIFICATIVA Suprir demanda reprimida

Indicadores	Unidade de Medida	METAS Índice Recente	Índice Futuro
-------------	-------------------	----------------------	---------------

Projetos Atendidos	UN	14	21
--------------------	----	----	----

CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 1.184.000,00

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTERAÇÃO	EXCLUSÃO
---------	---	----------	-----------	----------

PROGRAMA	Nº 0003
----------	---------

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

UNIDADE RESPONSÁVEL	Nº 02.01
---------------------	----------

EXECUTIVO

OBJETIVO Definir prioridades e provisões do Governo

JUSTIFICATIVA Otimizar a utilização dos recursos públicos

Indicadores	Unidade de Medida	METAS Índice Recente	Índice Futuro
-------------	-------------------	----------------------	---------------

Aplicação dos recursos públicos	%	100	100
---------------------------------	---	-----	-----

CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 428.000,00

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTERAÇÃO	EXCLUSÃO
---------	---	----------	-----------	----------

PROGRAMA	Nº 0004
----------	---------

PROJETOS INTERNACIONAIS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS

UNIDADE RESPONSÁVEL	Nº 02.09
---------------------	----------

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETIVO Desenvolver trabalhos com a finalidade de erradicar a pobreza.

JUSTIFICATIVA Atender a demanda existente no Município.

Indicadores	Unidade de Medida	METAS Índice Recente	Índice Futuro
-------------	-------------------	----------------------	---------------

Atendimento ao município	UN	10	100
--------------------------	----	----	-----

**CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 7.000,00**

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTERAÇÃO	EXCLUSÃO
---------	---	----------	-----------	----------

PROGRAMA	Nº 0005
----------	---------

PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL

UNIDADE RESPONSÁVEL	Nº 02.08
---------------------	----------

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

OBJETIVO Elicéda no controle urbanístico

JUSTIFICATIVA Minimizar a urbanização irregular no município

Indicadores	Unidade de Medida	METAS Índice Recente	Índice Futuro
-------------	-------------------	----------------------	---------------

Planejamento do município	%	100	100
---------------------------	---	-----	-----

CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 1.280.000,00

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTERAÇÃO	EXCLUSÃO
---------	---	----------	-----------	----------

PROGRAMA	Nº 0006
----------	---------

PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

UNIDADE RESPONSÁVEL	Nº 02.03
---------------------	----------

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

OBJETIVO Atender as necessidades que contemplem o desenvolvimento sustentável do município de Jacareí

JUSTIFICATIVA Dotar o município de estrutura necessária para atender a demanda de investidores e trabalhadores de Jacareí

Indicadores	Unidade de Medida	METAS Índice Recente	Índice Futuro
-------------	-------------------	----------------------	---------------

Cooperativas Implantadas	UN	0	0
--------------------------	----	---	---

Pessoas Atendidas nas Frentes de Trabalho	UN	0	0
---	----	---	---

Propriedades Atendidas	UN	0	20
------------------------	----	---	----

Atendimento a Cooperados	UN	0	0
--------------------------	----	---	---

Festejo Cultural	UN	0	50
------------------	----	---	----

Desenvolvimento de Empresas	UN	0	0
-----------------------------	----	---	---

Cursos Implantados	UN	0	0
--------------------	----	---	---

CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 1.448.000,00

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTERAÇÃO	EXCLUSÃO
---------	---	----------	-----------	----------

PROGRAMA	Nº 0007
----------	---------

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

UNIDADE RESPONSÁVEL	Nº 02.09
---------------------	----------

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETIVO Atendimentos de pessoas e familiares que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso social, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil e outras relativas a violação de direitos

JUSTIFICATIVA A grande demanda existente e o atendimento aos direitos da cidadania

Indicadores	Unidade de Medida	METAS Índice Recente	Índice Futuro
-------------	-------------------	----------------------	---------------

Municípios assistidos	UN	13.260	0
-----------------------	----	--------	---

CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 4.552.000,00

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTERAÇÃO	EXCLUSÃO
---------	---	----------	-----------	----------

PROGRAMA	Nº 0008
----------	---------

REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

UNIDADE RESPONSÁVEL	Nº 02.05
---------------------	----------

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETIVO Possibilitar o melhor aproveitamento dos alunos matriculados na faixa etária de sete a quinze anos.

JUSTIFICATIVA O prédio atual construído em placas de amianto pré-moldado, não oferece condições de uso.

Indicadores	Unidade de Medida	METAS Índice Recente	Índice Futuro
-------------	-------------------	----------------------	---------------

Salas de aula	UN	8	0
---------------	----	---	---

CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 39.116.000,00

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTERAÇÃO	EXCLUSÃO
---------	---	----------	-----------	----------

PROGRAMA	Nº 0009
----------	---------

REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL

UNIDADE RESPONSÁVEL	Nº 02.05
---------------------	----------

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETIVO Capacitar a criança para iniciar o processo pedagógico, proporcionando-lhe a oportunidade de participar de atividades que promovam o seu desenvolvimento.

JUSTIFICATIVA Ampliação do atendimento nas unidades de creche para atendimento da demanda reprimida.

Indicadores	Unidade de Medida	METAS Índice Recente	Índice Futuro
-------------	-------------------	----------------------	---------------

Salas de aula	UN	13	0
---------------	----	----	---

CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 21.912.000,00

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTERAÇÃO	EXCLUSÃO
---------	---	----------	-----------	----------

PROGRAMA	Nº 0010
----------	---------

MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA

UNIDADE RESPONSÁVEL	Nº 02.11
---------------------	----------

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

OBJETIVO Desenvolvimento no atendimento interno e externo e desenvolvimento dos servidores

JUSTIFICATIVA Melhorar as condições de atendimento, valorizar e motivar os servidores

Indicadores	Unidade de Medida	METAS Índice Recente	Índice Futuro
-------------	-------------------	----------------------	---------------

Servidores capacitados	UN	1.385	0
------------------------	----	-------	---

Servidores readequados no Plano de Carreira	UN	0	0
---	----	---	---

Servidores ativos incluídos na revisão de estatuto	%	0	0
--	---	---	---

População usuária da praça de atendimento	%	0	0
---	---	---	---

CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 58.657.000,00

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTERAÇÃO	EXCLUSÃO
---------	---	----------	-----------	----------

PROGRAMA	Nº 0011
----------	---------

MODERNIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

UNIDADE RESPONSÁVEL	Nº 02.09
---------------------	----------

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

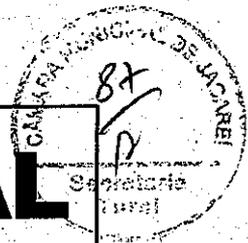
OBJETIVO Despesa com a manutenção da sede da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, Gabinete da Secretaria e Diretoria Administrativa.

JUSTIFICATIVA Necessidades de arcar com as despesas de materiais permanentes, reformas de imóveis, conserto de equipamentos, viagens de servidores, diárias e materiais de consumo.

Indicadores	Unidade de Medida	METAS Índice Recente	Índice Futuro
-------------	-------------------	----------------------	---------------

Atendimento ao município	UN	10	100
--------------------------	----	----	-----





# BOLETIM OFICIAL

## do Município de Jacareí

ANO XII - Nº 841

29 de Dezembro de 2012



### Administração Direta

#### Leis

**LEI Nº 5.740/2012**

**Estima a receita e fixa a despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 2013.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica aprovado o Orçamento-Programa do Município de Jacareí para o exercício de 2013, estimando a Receita, para a Administração Direta e seus Fundos Especiais, no valor de R\$ 606.811.000,00 (Seiscentos e seis milhões e oitocentos e onze mil reais) e para a Administração Indireta, no valor de R\$ 133.507.000,00 (Cento e trinta e três milhões e quinhentos e sete mil reais), totalizando R\$ 740.318.000,00 (Setecentos e quarenta milhões e trezentos e dez mil reais) e fixando a despesa para a Administração Direta e seus Fundos Especiais, no valor de R\$ 569.218.000,00 (Quinhentos e sessenta e nove milhões e duzentos e dez mil reais), para a Administração Indireta, no valor de R\$ 150.315.000,00 (Cento e cinquenta milhões e trezentos e quinze mil reais) e Legislativo no valor de R\$ 20.785.000,00 (Vinte milhões e setecentos e oitenta e cinco mil reais), totalizando R\$ 740.318.000,00 (Setecentos e quarenta milhões e trezentos e dez mil reais).

**Art. 2º** A receita será realizada mediante arrecadação de tributos e outras receitas, na forma da legislação em vigor, das especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei nº 5.701, de 05 de julho de 2012 e de acordo com os desdobramentos especificados nos demonstrativos em anexo, que fazem parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** O investimento fiscal para projetos culturais e projetos esportivos não profissionais, conforme dispõe a Lei nº 3.648/1995 e a Lei nº 4.943/2006, fica fixado em R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) para projetos culturais e R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) para projetos esportivos não profissionais, perfazendo o montante de R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais).

**Art. 4º** A despesa será realizada na forma dos anexos previstos na Lei nº 4.320/64, e nos anexos e nas prioridades estabelecidos na Lei nº 5.701/2012 e demais demonstrativos que fazem parte integrante desta Lei.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar todas e quaisquer alterações aprovadas nesta Lei Orçamentária Anual ao Plano Plurianual para o período 2010/2013, Lei nº 5.432/2009, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2013, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 5.701/2012.

**Parágrafo único.** Fica também autorizado aplicar, no que couber, para o fim disposto no caput do artigo 5º, a legislação federal e estadual vigente e suas alterações.

**Art. 6º** Na forma do que dispõe o §8º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, fica o Poder Executivo, compreendendo a

Administração Direta e Indireta, dentro do montante estabelecido em seus respectivos orçamentos, autorizado a:

- I - abrir créditos suplementares:
  - a) até 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos resultantes de anulação parcial ou total de créditos orçamentários, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente, podendo o Poder Executivo efetuar remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, de uma unidade orçamentária para outra ou de um órgão para outro, desde que não inviabilize projetos em andamento;
  - b) até 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente;
  - c) até 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente.

**Parágrafo único.** Os créditos adicionais suplementares não serão computados nos limites previstos neste artigo, quando destinados a suprir insuficiência nas dotações de:

1. pessoal e encargos;
2. juros, amortização e demais encargos da dívida pública consolidada do município;
3. contribuição ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
4. precatórios judiciais;
5. despesas vinculadas a convênios firmados com a União e Estado;
6. repasses automáticos efetuados pelos Governos Federal e Estadual para as áreas de Saúde, Educação, Assistência Social e programas de Infraestrutura de transportes;
7. despesas vinculadas ao FUNDEB e Salário Educação;
8. despesas vinculadas a Operações de Crédito.

II - efetuar a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

III - aos responsáveis pelo orçamento de cada um dos órgãos será permitido remanejar dentro da mesma categoria econômica e de programação, para atendimento ao objetivo da despesa.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito nas espécies, limite e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 8º** A reserva de contingência será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e, na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, poderá ser empregada na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do artigo 42, da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 9º** No atendimento aos princípios de proteção integral, visão estratégica, participação social e transparência; seguem os dados relativos ao "Orçamento Criança e Adolescente - OCA", juntamente com os Anexos que fazem parte integrante desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 21 DE DEZEMBRO DE 2012.  
**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito Municipal**  
**AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.**  
**AUTORES DAS EMENDAS: VEREADORES ADRIANO DA ÓTICA, ALEX DA FANUEL, DARIO BURRO, DIABEL DE LIMA FERNANDES, EDGARD SASAKI, EDINHO GUEDES, PASTOR JOSÉ ROBERTO, LAUDELINO AMORIM, PROF. MARINO FARIA, OSVALDO DA SILVA AROUCA, ROSE GASPÁR E VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.**

**LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**  
**ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA**  
**MUNICÍPIO: JACAREÍ**  
**EXERCÍCIO: 2013**

<b>Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL</b>					
<b>Unidade Orçamentária: 01.01 - CÂMARA MUNICIPAL</b>					
<b>Unidade Executora: 01.01.01 - Câmara Municipal</b>					
01 - Legislativa (01)					
031 - Ação Legislativa (01.031)					
0001 - PROCESSO LEGISLATIVO (01.031.0001)					
<b>Operações Especiais</b>	<b>Projetos</b>			<b>Atividades</b>	
0001 - Aposentadorias e Pensões	1104 - Aquisição de Imóveis			2001 - Manutenção da Câmara	
	1001 - Ampliação e/ou Reforma do Prédio			2327 - Folha de Pagamento da Câmara	
	1149 - Construção do Anexo e Estacionamento			2033 - Ampliação do Quadro de Servidores	
	1002 - Renovação ou Aquisição de Equipamento e Material Permanente			2351 - Sistema de Comunicação do Legislativo	
				2344 - Serviços de Divulgação do Legislativo	
<b>Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ</b>					
<b>Unidade Orçamentária: 02.01 - EXECUTIVO</b>					
<b>Unidade Executora: 02.01.01 - Gabinete do Prefeito</b>					
04 - Administração (04)					
121 - Planejamento e Orçamento (04.121)					
0003 - PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (04.121.0003)					
<b>Operações Especiais</b>	<b>Projetos</b>			<b>Atividades</b>	
	122 - Administração Geral (04.122)			2011 - Planejamento Estratégico	
	0010 - MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA (04.122.0010)			2003 - Manutenção dos Serv. Adm. do Gabinete do Prefeito	
	<b>Operações Especiais</b>	<b>Projetos</b>		<b>Atividades</b>	
Frota				2014 - Manutenção da	
Frota				2018 - Abastecimento da	
	0036 - DESPESAS COM PESSOAL (04.122.0036)				
<b>Operações Especiais</b>	<b>Projetos</b>			<b>Atividades</b>	
	05 - Defesa Nacional (05)			2046 - Folha de Pagamento do Gabinete do Prefeito	
	153 - Defesa Terrestre (05.153)				
	0024 - PROTEÇÃO AO CIDADÃO (05.153.0024)				
<b>Operações Especiais</b>	<b>Projetos</b>			<b>Atividades</b>	
				2005 - Manutenção do Tiro de Guerra	
				2005 - Manutenção do Corpo de Bombeiros	



Unidade Executora: 04.01.01 - Gabinete da Diretoria Executiva do IPMJ

Código	Especificação	Desdobramento	Modalidade	Cat. Econômica
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			35.755.000,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			33.495.000,00
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		33.392.000,00	
3.1.91.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECOR. OPER. ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS, E		103.000,00	
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			2.260.000,00
3.3.20.00.00	TRANSFERÊNCIAS A UNIÃO		4.000,00	
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		2.256.000,00	
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			845.000,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			845.000,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		845.000,00	
7.0.00.00.00	RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			29.500.000,00
7.7.00.00.00	RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			29.500.000,00
7.7.99.00.00	RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		29.500.000,00	
<b>Total:</b>				<b>66.100.000,00</b>

Órgão: 05 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE JACAREÍHY - "JOSÉ MARIA DE ABREU"  
Unidade Orçamentária: 05.01 - PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JACAREÍHY

Unidade Executora: 05.01.01 - Gabinete da Presidência da Fundação Cultural de Jacareí

Código	Especificação	Desdobramento	Modalidade	Cat. Econômica
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			5.200.000,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			1.950.000,00
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		1.775.000,00	
3.1.91.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECOR. OPER. ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS, E		175.000,00	
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			3.250.000,00
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		3.250.000,00	
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			620.000,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			620.000,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		620.000,00	
<b>Total:</b>				<b>5.820.000,00</b>

Órgão: 06 - FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ

Unidade Orçamentária: 06.01 - PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ

Unidade Executora: 06.01.01 - Gabinete da Presidência da Fundação Pró-Lar de Jacareí

Código	Especificação	Desdobramento	Modalidade	Cat. Econômica
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			543.000,00
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			543.000,00
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		543.000,00	
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			10.000,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			10.000,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		10.000,00	
<b>Total:</b>				<b>553.000,00</b>

Órgão: 06 - FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ

Unidade Orçamentária: 06.01 - PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ

Unidade Executora: 06.01.02 - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

Código	Especificação	Desdobramento	Modalidade	Cat. Econômica
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			176.000,00
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			176.000,00
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		176.000,00	
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			129.000,00
4.5.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS			129.000,00
4.5.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		129.000,00	
<b>Total:</b>				<b>305.000,00</b>

Órgão: 06 - FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ

Unidade Orçamentária: 06.01 - PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ

Unidade Executora: 06.01.03 - Departamento Técnico Operacional

Código	Especificação	Desdobramento	Modalidade	Cat. Econômica
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			412.000,00
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			412.000,00
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		412.000,00	
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			25.000,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			3.000,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		3.000,00	
4.5.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS			22.000,00
4.5.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		22.000,00	
<b>Total:</b>				<b>437.000,00</b>

Órgão: 06 - FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ

Unidade Orçamentária: 06.01 - PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ

Unidade Executora: 06.01.04 - Departamento Técnico Social

Código	Especificação	Desdobramento	Modalidade	Cat. Econômica
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			147.000,00
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			147.000,00
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		147.000,00	
<b>Total:</b>				<b>147.000,00</b>

Órgão: 06 - FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ

Unidade Orçamentária: 06.01 - PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ

Unidade Executora: 06.01.05 - Programa de Habitação Popular

<b>Total:</b>				<b>0,00</b>
---------------	--	--	--	-------------

**LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - ANEXO 6**

PROGRAMA DE TRABALHO

MUNICÍPIO: JACAREÍ EXERCÍCIO: 2013

Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária: 0101 - CÂMARA MUNICIPAL

Unidade Executora: 010101 - Câmara Municipal

Código	Especificação	Op. Especial	Projetos	Atividades	Total
01	Legislativa	2.800.000,00	600.000,00	17.385.000,00	20.785.000,00
01.001	Ação Legislativa	2.800.000,00	600.000,00	17.385.000,00	20.785.000,00
01.001.0001	PROCESSO LEGISLATIVO	2.800.000,00	600.000,00	17.385.000,00	20.785.000,00
01.001.0001.0001	Aposentadorias e Pensões	2.800.000,00			2.800.000,00
01.001.0001.1001	Ampliação e/ou Reforma do Prédio		100.000,00		100.000,00
01.001.0001.1002	Renovação ou Aquisição de Equipamento e Material Permanente		500.000,00		600.000,00
01.001.0001.2001	Manutenção da Câmara			2.993.000,00	2.993.000,00
01.001.0001.2033	Ampliação do Quadro de Servidores			890.000,00	890.000,00
01.001.0001.2327	Folha de Pagamento da Câmara			11.402.000,00	11.402.000,00
01.001.0001.2344	Serviços de Divulgação do Legislativo			100.000,00	100.000,00
01.001.0001.2351	Sistema de Comunicação do Legislativo			2.000.000,00	2.000.000,00
<b>Total</b>		<b>2.800.000,00</b>	<b>600.000,00</b>	<b>17.385.000,00</b>	<b>20.785.000,00</b>

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Unidade Orçamentária: 0201 - EXECUTIVO

Unidade Executora: 020101 - Gabinete do Prefeito

Código	Especificação	Op. Especial	Projetos	Atividades	Total
--------	---------------	--------------	----------	------------	-------



# BOLETIM OFICIAL

## do Município de Jacareí

200 2014  
89  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
SECRETARIA  
MUNICIPAL

ANO XIV - Nº 874

13 de Julho de 2013

### Administração Direta

#### Leis

LEI Nº 5.779/2013

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o ano 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANÇIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município e orientará a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2014, nos termos do artigo 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º As normas contidas nesta Lei alcançarão todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao Plano Plurianual para o período 2014/2017, todas e quaisquer alterações aprovadas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Fica também autorizada aplicar, no que couber, para o fim disposto no caput do art. 4º, a legislação federal e estadual vigente e suas alterações.

#### CAPÍTULO I

##### PRECEDÊNCIA DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 4º Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2014, a lei orçamentária anual poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que integrem o plano plurianual correspondente ao período 2014/2017.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária ou seus créditos adicionais poderão incluir, excluir ou alterar as ações do anexo VI desta Lei, bem como seus respectivos produtos, metas, unidades de medida e valores, apropriando os recursos correspondentes às modificações realizadas.

Art. 6º A lei orçamentária anual não consignará recursos para o início de novos projetos se não estiverem adequadamente arrendados aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente arrendados os projetos cuja realização física estejam conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

§ 3º Para cumprimento do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, segue demonstrado em anexo próprio relação das obras em andamento, com suficiente dotação orçamentária consignada para o orçamento de 2013.

Art. 7º Para os efeitos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujos valores não ultrapassem para contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, na alínea "a", dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º Para os fins do disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/2000, o Executivo instituirá um sistema para efetuar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

Parágrafo único. Os relatórios produzidos pela unidade responsável pelo sistema serão objetos de ampla divulgação, visando o conhecimento dos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 9º As transferências entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras ou leis específicas, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. No exercício de 2014, poderão ser destinados à administração indireta recursos orçamentários destinados a manutenção, custeio e investimentos daqueles entes, assim consignados:

Nome do Ente	Objeto	Fonte Recurso	Valor Ano
Fundação Cultural de Jacareí	Plano de Metas orçamento 2014	Tesouro	5.568.000,00
Fundação Pró-Lar de Jacareí	Plano de Metas orçamento 2014	Tesouro	910.000,00
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí-SAAE	Plano de Metas orçamento 2014	Operações de Crédito e Transferências de Capital	58.902.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>65.380.000,00</b>

Art. 10. Fica o Executivo autorizado a arcar com despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres, e que hajam recursos orçamentários disponíveis e esteja amparado pela legislação citada no art. 1º desta Lei.

Art. 11. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual do exercício de 2014, o Executivo estabelecerá cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização das despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º No caso de órgãos da Administração Indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências eventualmente previstas na lei orçamentária anual.

§ 3º Os repasses de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo compõem o cronograma de que trata este artigo, devendo os valores mensais serem definidos mediante entendimento entre os titulares dos dois Poderes.

#### CAPÍTULO II

##### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO TERCEIRO SETOR

Art. 12. Na realização de programas de competência do Município, poderá este adotar o mecanismo de transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, desde que seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, no qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte e forma e prazo para prestação de contas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º No caso de transferências a pessoas, exigirá-se a autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.

§ 2º A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se às transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 13. No exercício de 2014 poderão ser destinados recursos a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, de saúde, educação e esportes.

§ 1º As entidades privadas a serem beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º O Poder Executivo deverá exigir as prestações de contas das entidades beneficiadas nos moldes das instruções do Tribunal de Contas do Estado, em especial a instrução nº 02/2008, que deverão ser encaminhadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, ou ainda nos termos do convênio firmado entre as partes, se estas exigirem prazos mensais ou bimestrais, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão ainda de:

- I - normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - plano de trabalho devidamente aprovado;
- III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;
- IV - certificação de regularidade da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- V - declaração do beneficiário comprometendo-se a aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;
- VI - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- VII - declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- VIII - não possuir como dirigentes agentes políticos do governo concedente.

#### CAPÍTULO III

##### DAS METAS FISCAIS

Art. 14. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2014 estão estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, compreendendo:

- I - demonstrativo I contendo as metas anuais;
- II - demonstrativo II contendo a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - demonstrativo III contendo as metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - demonstrativo IV contendo a evolução do patrimônio líquido;
- V - demonstrativo V contendo a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - demonstrativo VI contendo as receitas e despesas previdenciárias do RPPS e projeção atuarial do RPPS;
- VII - demonstrativo VII contendo a estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - demonstrativo VIII contendo a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 15. Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais - DEMONSTRATIVO I - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Art. 16. A reserva de contingência a ser incluída na lei orçamentária anual será constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes e outros riscos fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Riscos Fiscais, o Executivo providenciará a abertura de créditos adicionais à conta de reserva de que trata o caput deste artigo, na forma do artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º No caso de não ocorrer a utilização do saldo da reserva de contingência, no todo ou em parte até o encerramento do 2º quadrimestre do exercício de 2014, o valor reservado poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares, autorizados na forma do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 17. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação das receitas capazes de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 18. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração se reverta nos bimestres seguintes.

#### CAPÍTULO IV

##### ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. Poderão ser apresentados projetos de lei dispostos sobre alterações na área de administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 20. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso II do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;

IV - o projeto de lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a alternativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária, propostas nos termos do artigo 20 desta Lei.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.

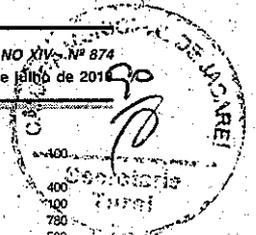
§ 2º A execução de despesas com receitas estimadas na forma do inciso IV ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

#### CAPÍTULO VI

##### ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2014 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará ao Legislativo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto



para remessa do projeto da lei orçamentária do Poder Legislativo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2014, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**CAPÍTULO VII**

**AUMENTO DOS GASTOS COM PESSOAL**

Art. 22. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20, 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1º No caso do Poder Legislativo deverão ser obedecidos adicionalmente os limites fixados nos arts. 29 e 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º Os aumentos de que tratam este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 3º A lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial da que trata o art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

**CAPÍTULO VIII**

**RENÚNCIA FISCAL**

Art. 24. Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia; remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. Se o projeto de lei orçamentária anual não for devolvido à sanção do Executivo até o último dia do exercício de 2013, fica este Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária do referido projeto até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 02 DE JULHO DE 2013.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

AUTORA DAS EMENDAS: VEREADORA ANA LINO.

**Planejamento Governamental**

**LDO - ANEXO V**

**DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS / METAS / CUSTOS PARA O EXERCÍCIO**

MUNICÍPIO: JACAREÍ - EXERCÍCIO: 2014

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTERAÇÃO	EXCLUSÃO
---------	---	----------	-----------	----------

PROGRAMA	Nº 0001			
----------	---------	--	--	--

PROCESSO LEGISLATIVO

UNIDADE RESPONSÁVEL	Nº 01.01			
---------------------	----------	--	--	--

CÂMARA MUNICIPAL

**OBJETIVO** GARANTIR SUPORTE MATERIAL E TÉCNICO AO ADEQUADO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS E SUA DIVULGAÇÃO.

**JUSTIFICATIVA** DOTAR A CÂMARA MUNICIPAL DE MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO, COM

UMA ORGANIZAÇÃO MAIS MODERNA E EFICIENTE.

Indicadores	Unidade de Medida	METAS Índice Recente	Índice Futuro
-------------	-------------------	----------------------	---------------

Proposições e outras prerrogativas constitucionais e regimentais do legislativo.

		80	85
--	--	----	----

**CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 20.556.000,00**

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTERAÇÃO	EXCLUSÃO
---------	---	----------	-----------	----------

PROGRAMA	Nº 0002			
----------	---------	--	--	--

EMPREGOS E OPORTUNIDADES PARA TODOS

UNIDADE RESPONSÁVEL	Nº 02.03			
---------------------	----------	--	--	--

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**OBJETIVO** ATENDER AS NECESSIDADES QUE CONTEMPLAM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

**JUSTIFICATIVA** DOTAR O MUNICÍPIO DE ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA ATENDER A DEMANDA DE INVESTIDORES E TRABALHADORES DE JACAREÍ.

Indicadores	Unidade de Medida	METAS Índice Recente	Índice Futuro
-------------	-------------------	----------------------	---------------

Propriedades rurais atendidas

	UN	30	40
--	----	----	----

Roteiros turísticos realizados

	UN	30	50
--	----	----	----

Atendimentos realizados pelo

	UN	3.500	4.000
--	----	-------	-------

Posto de Atendimento ao Empreendedor

	%	50	100
--	---	----	-----

Parque Industrial automobilístico implantado.

	UN	0	2
--	----	---	---

Cooperativas implantadas

**CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 2.806.000,00**

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTERAÇÃO	EXCLUSÃO
---------	---	----------	-----------	----------

PROGRAMA	Nº 0003			
----------	---------	--	--	--

SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

UNIDADE RESPONSÁVEL	Nº 02.04			
---------------------	----------	--	--	--

SECRETARIA DE SAÚDE.

**OBJETIVO** AMPLIAR O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE, TENDO AS

EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA COMO ESTRATÉGIA PRIORITÁRIA DE ATENÇÃO, ELEVAR O

PADRÃO DE QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO ATENDIMENTO PRESTADO À POPULAÇÃO, POR MEIO

DA MODERNIZAÇÃO GERENCIAL, FÍSICA E TECNOLÓGICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS,

FORMULAÇÃO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PARA O SETOR DE SAÚDE, IMPLANTAÇÃO DE NOVOS

MODELOS DE GESTÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DO SUS, SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE SAÚDE E

ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE PREVENÇÃO DE MÓRBIMORTALIDADE POR CAUSAS EXTERNAS,

REDUZIR OS CASOS DE DOENÇAS ENDÊMICAS TRANSMITIDAS POR VETORES E APOIAR A

ESTRUTURAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL E

EPIDEMIOLÓGICA.

**JUSTIFICATIVA** QUALIFICAR O ATENDIMENTO DO PSF, QUALIFICAR AS REFERÊNCIAS SUS DE

ATENDIMENTO HOSPITALAR, CONSIDERANDO O PACTO DO NÍVEL DE GESTÃO ASSUMIDO PELO

MUNICÍPIO, CAPACITAÇÃO DE RH PARA ATUAÇÃO NA ÁREA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA A

INDIVÍDUOS PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS, ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE

VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Indicadores	Unidade de Medida	METAS Índice Recente	Índice Futuro
-------------	-------------------	----------------------	---------------

UBS Central adequada

	M2	0	1.029
--	----	---	-------

Centro de Apoio Psico-Social - CAPS instalados

	M2	0	600
--	----	---	-----

**DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS / METAS / CUSTOS PARA O EXERCÍCIO**

	M2	0	800
--	----	---	-----

UPA III construído e equipado

	%	70	100
--	---	----	-----

UBS Jardim das Indústrias reformada e ampliada

	M2	0	400
--	----	---	-----

UMSF Parque Imperial construído e equipada

Complexos reguladores informatizados implantados	%	60	
--	---	----	--

Unidade de Saúde no bairro Rio		0	400
--------------------------------	--	---	-----

Composto construído	M2	0	100
---------------------	----	---	-----

SAMU implantado	%	40	780
-----------------	---	----	-----

UBS Nilo Máximo construída	M2	0	500
----------------------------	----	---	-----

UMSF Santo Antônio da Boa Vista construída	M2	0	500
--	----	---	-----

UMSF Nova Esperança construída	M2	0	400
--------------------------------	----	---	-----

UMSF Jardim Emilia construída	M2	0	300
-------------------------------	----	---	-----

UMSF Jardim Yolanda construída	M2	0	502
--------------------------------	----	---	-----

CAPS I construída	M2	0	
-------------------	----	---	--

**CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 152.301.000,00**

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTERAÇÃO	EXCLUSÃO
---------	---	----------	-----------	----------

PROGRAMA	Nº 0004			
----------	---------	--	--	--

EDUCAÇÃO, DE OLHO NO FUTURO

UNIDADE RESPONSÁVEL	Nº 02.05			
---------------------	----------	--	--	--

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**OBJETIVO** MANTER E AMPLIAR O ACESSO, É PROMOVER O CONTÍNUO APRIMORAMENTO DO

ENSINO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E PROFISSIONALIZANTE, E AMPLIAR O

ATENDIMENTO NAS CRECHES E NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA.

**JUSTIFICATIVA** AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO NAS UNIDADES ESCOLARES EM FUNÇÃO DA

DEMANDA REPRIMIDA, POSSIBILITANDO O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS EM IDADE ESCOLAR,

BEM COMO A CAPACITAÇÃO DE JOVENS ESTUDANTES PARA O MERCADO DE TRABALHO.

Indicadores	Unidade de Medida	METAS Índice Recente	Índice Futuro
-------------	-------------------	----------------------	---------------

Kits de uniformes distribuídos

	UN	11.500	11.500
--	----	--------	--------

Salas de aula revitalizadas fundamental

	UN	20	20
--	----	----	----

Quantidade de centros Educacionais construídos

	UN	7	8
--	----	---	---

Salas de aula revitalizadas infantil

	UN	13	13
--	----	----	----

**CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 133.484.000,00**

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTERAÇÃO	EXCLUSÃO
---------	---	----------	-----------	----------

PROGRAMA	Nº 0005			
----------	---------	--	--	--

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DESCENTRALIZADOS

UNIDADE RESPONSÁVEL	Nº 02.09			
---------------------	----------	--	--	--

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**OBJETIVO** CONSTRUÇÃO DO CRAS (CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL) NOS

DIVERSOS BAIRROS E DO CENTRO DIA DO IDOSO, AMPLIAR E MELHORAR O ATENDIMENTO NO

ABRIGO PARA CRIANÇAS, AMPLIAR E DESCENTRALIZAR OS SERVIÇOS E ATIVIDADES

OFERECIDOS AO IDOSO E AOS JOVENS NAS REGIÕES. PROPORCIONAR SERVIÇOS DE

PROTEÇÃO BÁSICA E ESPECIAL QUE POTENCIALIZEM OS VÍNCULOS, O PROTAGONISMO E A

EMANCIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PORTADORES DE

DEFICIÊNCIA, JUSTIFICATIVA ATENDIMENTO DE PESSOAS E FAMILIARES QUE SE ENCONTRAM

EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, POR OCORRÊNCIA DE ABANDONO, MAUS TRATOS

FÍSICOS E/OU PSÍQUICOS, ABUSO SOCIAL, CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS,

SITUAÇÃO DE RUA; SITUAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E OUTRAS RELATIVAS A VIOLAÇÃO DE

DIREITOS.

Indicadores	Unidade de Medida	METAS Índice Recente	Índice Futuro
-------------	-------------------	----------------------	---------------

Famílias atendidas com Bolsa Família

	UN	8.000	10.000
--	----	-------	--------

Idosos atendidos no centro de convivência do idoso - Viva Vida

	UN	950	950
--	----	-----	-----

Crianças e adolescentes atendidos pelo serviço de atenção à juventude

	UN	800	1.000
--	----	-----	-------

Pessoas beneficiadas pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS

	UN	7.000	10.000
--	----	-------	--------

Pessoas com deficiência atendidas através dos convênios com as entidades

	UN	280	280
--	----	-----	-----

Pessoas atendidas na Casa de Passagem

	UN	1.300	1.300
--	----	-------	-------

Pessoas beneficiadas pelo Centro de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS

	UN	160	160
--	----	-----	-----

**CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 20.744.000,00**

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTERAÇÃO	EXCLUSÃO
---------	---	----------	-----------	----------

PROGRAMA	Nº 0006			
----------	---------	--	--	--

MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTE

UNIDADE RESPONSÁVEL	Nº 02.10			
---------------------	----------	--	--	--

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA MUNICIPAL

**OBJETIVO** APERFEIÇOAMENTO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DA MALHA VIÁRIA,

FAVORECENDO O FLUXO DO TRÂNSITO E REDUZINDO O NÚMERO DE ACIDENTES, AMPLIAÇÃO

DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, CONSTRUÇÃO DE PISCINÕES E CANALIZAÇÃO DE

CORREGOS, EXECUÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS NA ÁREA DE TRANSPORTE COLETIVO.

**JUSTIFICATIVA** MELHORAR O FLUXO DO TRÂNSITO, SOLUCIONAR OS CONSTANTES PROBLEMAS

DE INUNDAÇÕES E ATENDER AO PLANO

DIRETOR MUNICIPAL

Indicadores	Unidade de Medida	METAS Índice Recente	Índice Futuro
-------------	-------------------	----------------------	---------------

Extensão de ruas e avenidas pavimentadas

	M	7.500	6.700
--	---	-------	-------

Extensão de recapeamento realizado

	M	8.300	14.100
--	---	-------	--------

Drenagem realizada

	M	3.800	8.700
--	---	-------	-------

Abrigos de ônibus instalados

	UN	30	33
--	----	----	----

**CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 153.501.000,00**

INICIAL	X	INCLUSÃO	ALTER
---------	---	----------	-------



**GERAÇÕES**

Indicadores	Unidade de Medida	METAS		Índice Futuro
		Índice Recente	Índice Futuro	
Fraças, parques e jardins revitalizados	UN	2	6	3
Prças construídas	UN	5	25	5
Mata ciliar recomposta	%	7	35	5
Áreas degradadas recuperadas	%	2	15	1
Parques implantados	UN	0	1	0
Equipamentos de ginástica para idosos adquiridos UN		0	4	0
Compensação de áreas públicas com intervenção UN		7	40	7
Central de tratamento de resíduos implantados	%	0	15	0

**CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 58.746.000,00**

**INICIAL** X **INCLUSÃO** **ALTERAÇÃO** **EXCLUSÃO**  
PROGRAMA Nº 0009  
SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA  
UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 02.14  
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO  
OBJETIVO PROPORCIONAR SEGURANÇA AOS CIDADÃOS, BEM COMO PROTEGER OS BENS DO MUNICÍPIO.  
JUSTIFICATIVA MELHORAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DA POPULAÇÃO QUE UTILIZA DOS SERVIÇOS E ESPAÇOS PÚBLICOS.

Indicadores	Unidade de Medida	METAS		Índice Futuro
		Índice Recente	Índice Futuro	
Quantidade de viaturas para a segurança	UN	3	6	3
Kits de uniformes para a Guarda Civil	KIT	200	200	200
Escolas atendidas no Programa Ronda Escolar	UN	69	71	69

**CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 12.856.000,00**

**INICIAL** X **INCLUSÃO** **ALTERAÇÃO** **EXCLUSÃO**  
PROGRAMA Nº 0010  
ESPORTES PARA TODOS  
UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 02.16  
SECRETARIA DE ESPORTES E Lazer  
OBJETIVO PROPORCIONAR PRÁTICAS DE ESPORTE E LAZER, CONTRIBUINDO PARA FORMAÇÃO BIO-PSICOSOCIAL DO CIDADÃO  
JUSTIFICATIVA MELHORAR AS CONDIÇÕES FÍSICAS DO CIDADÃO DE FORMA PREVENTIVA.

Indicadores	Unidade de Medida	METAS		Índice Futuro
		Índice Recente	Índice Futuro	
Convênios realizados	UN	14	16	14
Ligas e associações conveniadas	UN	9	12	9
Campo de futebol do Parque Mãe Lua reformado %	%	50	50	50

**CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 10.217.000,00**

**INICIAL** X **INCLUSÃO** **ALTERAÇÃO** **EXCLUSÃO**  
PROGRAMA Nº 0011  
VIVA MELHOR: SANEAMENTO E SAÚDE  
UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 03.01  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
OBJETIVO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE SANEAMENTO BÁSICO DE EXTENSÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA ATRAVÉS DE PROGRAMAS EM CONJUNTO COM O GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL E SUAS ENTIDADES CRIADAS PARA ESSE FIM.  
JUSTIFICATIVA MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DOS MUNICÍPIOS.

Indicadores	Unidade de Medida	METAS		Índice Futuro
		Índice Recente	Índice Futuro	
Abastecimento de água	%	97,5	97,8	97,5
Coleta de Esgoto	%	89	89,5	89
Tratamento de Esgoto	%	70	75	70

**CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 112.566.000,00**

**INICIAL** X **INCLUSÃO** **ALTERAÇÃO** **EXCLUSÃO**  
PROGRAMA Nº 0012  
PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 04.01  
DIRETORIA EXECUTIVA DO IPM.  
OBJETIVO PROVER DE FORMA EQUILIBRADA UM FUNDO DE PREVIDÊNCIA NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DO REGIME PRÓPRIO, GERINDO RECURSOS PARA PAGAMENTO DE SEUS BENEFICIÁRIOS E MODERNIZANDO A ESTRUTURA FÍSICA E ADMINISTRATIVA PARA O ATENDIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS E SEGURADOS.  
JUSTIFICATIVA GARANTIR O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

Indicadores	Unidade de Medida	METAS		Índice Futuro
		Índice Recente	Índice Futuro	
Obrigações de previdência social cumpridas	%	100	100	100

**CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 70.400.000,00**

**INICIAL** X **INCLUSÃO** **ALTERAÇÃO** **EXCLUSÃO**  
PROGRAMA Nº 0013  
PROMOÇÃO A CULTURA  
UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 05.01  
PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JACAREÍ  
OBJETIVO PROMOVER O DESENVOLVIMENTO CULTURAL E SOCIAL DA POPULAÇÃO.  
JUSTIFICATIVA NECESSIDADE DO DESENVOLVIMENTO, DIVULGAÇÃO E ACESSO À CULTURA

Indicadores	Unidade de Medida	METAS		Índice Futuro
		Índice Recente	Índice Futuro	
Eventos culturais realizados	%	100	100	100
Pontos de cultura realizados	UN	5	5	5

**CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 6.167.000,00**

**INICIAL** X **INCLUSÃO** **ALTERAÇÃO** **EXCLUSÃO**  
PROGRAMA Nº 0014  
MORADIA DIGNA  
UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 06.01  
PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ  
OBJETIVO DAR CONTINUIDADE A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL (PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA), MANTER OS FINANCIAMENTO DE CESTA BÁSICA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ALUGUEL, DAS PLANTAS POPULARES E DOS PEQUENOS REPAROS.  
JUSTIFICATIVA MANTER A POLÍTICA HABITACIONAL A QUAL COMPETE A FUNDAÇÃO REGULAMENTAR, FISCALIZAR E ACOMPANHAR TODAS AS AÇÕES REFERENTES AOS SUBSÍDIOS RELACIONADOS AS UNIDADES DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

Indicadores	Unidade de Medida	METAS		Índice Futuro
		Índice Recente	Índice Futuro	
Unidades habitacionais construídas	UN	0	30	0

Famílias atendidas com o programa de cesta básica de materiais de construção 18  
Famílias atendidas com o programa de auxílio aluguel UN 60  
Famílias atendidas com o programa de pequenos reparos UN 66  
Famílias atendidas com o programa de plantas populares baixas UN 40

**CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 1.621.000,00**

**INICIAL** X **INCLUSÃO** **ALTERAÇÃO** **EXCLUSÃO**  
PROGRAMA Nº 0099  
RESERVA DE CONTINGÊNCIA  
UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 02.16  
ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO  
OBJETIVO PROVER RESERVA DE CONTINGÊNCIA CONFORME PREVISTO NA LÍNEA B DO INC. III DO ART. 5º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. JUSTIFICATIVA ATENDER OS DISPOSITIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI DE DIRETRIZES.

Indicadores	Unidade de Medida	METAS		Índice Futuro
		Índice Recente	Índice Futuro	
Recursos reservados para contingência	%	100	100	100

**CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 350.000,00**  
**Custo Financeiro Geral para o Exercício 876.899.000,00**

Planejamento Governamental LDO - ANEXO VI  
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL  
MUNICÍPIO: JACAREÍ - EXERCÍCIO: 2014

**INICIAL** X **INCLUSÃO** **ALTERAÇÃO** **EXCLUSÃO**  
Unidade Executora: CÂMARA MUNICIPAL Nº 010101  
Função: Legislativa Nº 01  
Sub Função: Ação Legislativa Nº 031  
Programa: PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0001  
Operação especial Aposentadorias, reformas e pensões Nº 0001  
Produto: Servidor aposentado Nº 0001

Meta Física para o Exercício	Unidade de Medida	Custo Financeiro para o Exercício
12,00	UNIDADE	2.920.000,00

**INICIAL** X **INCLUSÃO** **ALTERAÇÃO** **EXCLUSÃO**  
Unidade Executora: CÂMARA MUNICIPAL Nº 010101  
Função: Legislativa Nº 01  
Sub Função: Ação Legislativa Nº 031  
Programa: PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0001  
Projeto Ampliação e/ou reforma do prédio Nº 1001  
Produto: Prédio reformado

Meta Física para o Exercício	Unidade de Medida	Custo Financeiro para o Exercício
1,00	UNIDADE	300.000,00

**INICIAL** X **INCLUSÃO** **ALTERAÇÃO** **EXCLUSÃO**  
Unidade Executora: CÂMARA MUNICIPAL Nº 010101  
Função: Legislativa Nº 01  
Sub Função: Ação Legislativa Nº 031  
Programa: PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0001  
Projeto Renovação ou aquisição de equipamentos e material permanente Nº 1002  
Produto: Equipamentos renovados

Meta Física para o Exercício	Unidade de Medida	Custo Financeiro para o Exercício
100,00	PERCENTUAL	600.000,00

**INICIAL** X **INCLUSÃO** **ALTERAÇÃO** **EXCLUSÃO**  
Unidade Executora: CÂMARA MUNICIPAL Nº 010101  
Função: Legislativa Nº 01  
Sub Função: Ação Legislativa Nº 031  
Programa: PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0001  
Atividade Manutenção da Câmara Nº 2001  
Produto: Serviços mantidos

Meta Física para o Exercício	Unidade de Medida	Custo Financeiro para o Exercício
100,00	PERCENTUAL	3.105.000,00

**INICIAL** X **INCLUSÃO** **ALTERAÇÃO** **EXCLUSÃO**  
Unidade Executora: CÂMARA MUNICIPAL Nº 010101  
Função: Legislativa Nº 01  
Sub Função: Ação Legislativa Nº 031  
Programa: PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0001  
Atividade Serviços de divulgação do legislativo Nº 2002  
Produto: Divulgação realizada

Meta Física para o Exercício	Unidade de Medida	Custo Financeiro para o Exercício
100,00	PERCENTUAL	200.000,00

**INICIAL** X **INCLUSÃO** **ALTERAÇÃO** **EXCLUSÃO**  
Unidade Executora: CÂMARA MUNICIPAL Nº 010101  
Função: Legislativa Nº 01  
Sub Função: Ação Legislativa Nº 031  
Programa: PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0001  
Atividade Sistema de comunicação do legislativo Nº 2003  
Produto: Horas transmitidas

Meta Física para o Exercício	Unidade de Medida	Custo Financeiro para o Exercício
8.780,00	HORAS	1.700.000,00

**INICIAL** X **INCLUSÃO** **ALTERAÇÃO** **EXCLUSÃO**  
Unidade Executora: CÂMARA MUNICIPAL Nº 010101  
Função: Legislativa Nº 01  
Sub Função: Ação Legislativa Nº 031  
Programa: PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0001  
Atividade Folha de pagamento da Câmara Nº 2004  
Produto: Servidor beneficiado

Meta Física para o Exercício	Unidade de Medida	Custo Financeiro para o Exercício
123,00	UNIDADE	10.841.000,00

**INICIAL** X **INCLUSÃO** **ALTERAÇÃO** **EXCLUSÃO**  
Unidade Executora: CÂMARA MUNICIPAL Nº 010101  
Função: Legislativa Nº 01  
Sub Função: Ação Legislativa Nº 031  
Programa: PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0001  
Atividade Ampliação do quadro de servidores Nº 2091  
Produto: Servidores

Meta Física para o Exercício	Unidade de Medida	Custo Financeiro para o Exercício
1,00	UNIDADE	890.000,00

**INICIAL** X **INCLUSÃO** **ALTERAÇÃO** **EXCLUSÃO**



06 182 0024 2025.....	Ampliação do Projeto Semeadores da Paz.....	20.000,00
06 182 0024 2124.....	Ampliação do Programa Ronda Escolar.....	112.000,00
06 182 0024 2125.....	Renovação de Equipamentos e Uniformes.....	16.800,00
06 182 0024 2127.....	Manutenção dos Serv. Adm. da Sec. de Segurança.....	15.000,00
06 182 0036 2085.....	Fólia de Pagamento da Sec. de Seg. e Defesa do Cidadão.....	991.050,00
<b>TOTAL DO GERAL.....</b>		<b>145.182.886,20</b>

**LEI Nº 5.432/2009**

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Jacareí, para o período de 2010/2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Plano Plurianual do Município, para o período de 2010 a 2013, constituído pelos anexos I, II, III e IV e OCA – Orçamento Criança e Adolescente constantes desta Lei, serão executados nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do respectivo Orçamento Anual.

Art. 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária, com indicação da fonte de recursos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na Lei Nº 5.373/2009 – “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o ano de 2010 e dá outras providências”, as alterações contidas nos anexos I, II, III e IV integrantes desta Lei.

Parágrafo único. Todas e quaisquer alterações propostas e aprovadas nas leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais dos exercícios de 2011 a 2013 serão devidamente incluídas no Plano Plurianual para o período de 2010/2013.

Art. 5º Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, particularmente as de educação, saúde e assistência social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito Municipal/AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

Planejamento Governamental

Anexo I

Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais  
ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Especificação	2010		2011		2012		2013		TOTAL
	Direta	Indireta	Direta	Indireta	Direta	Indireta	Direta	Indireta	
1.1.0.0.00.00.00.....	62.641.000,00	1.000,00	65.460.000,00	1.000,00	68.408.000,00	1.000,00	71.484.000,00	1.000,00	287.995.000,00
<b>Recargas Tributárias</b>									
1.2.0.0.00.00.00.....	0,00	12.950.000,00	0,00	13.467.000,00	0,00	14.011.000,00	0,00	14.570.000,00	54.998.000,00
<b>Recarga de Contribuições</b>									
1.3.0.0.00.00.00.....	1.898.000,00	12.512.000,00	1.983.000,00	12.564.000,00	2.072.000,00	12.996.000,00	2.165.000,00	13.662.000,00	59.842.000,00
<b>Recarga Patrimonial</b>									
1.4.0.0.00.00.00.....	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Recarga Agropecuária</b>									
1.5.0.0.00.00.00.....	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Recarga Industrial</b>									
1.6.0.0.00.00.00.....	0,00	34.246.000,00	0,00	35.695.000,00	0,00	37.735.000,00	0,00	39.361.000,00	147.038.000,00
<b>Recarga de Serviços</b>									
1.7.0.0.00.00.00.....	265.850.000,00	395.000,00	277.813.000,00	420.000,00	290.315.000,00	420.000,00	303.379.000,00	320.000,00	1.138.912.000,00
<b>Transferência Correntes</b>									
1.9.0.0.00.00.00.....	43.077.000,00	5.624.000,00	54.763.000,00	5.848.000,00	60.769.000,00	6.109.000,00	64.719.000,00	6.326.000,00	247.225.000,00
<b>Outras Receitas Correntes</b>									
Total Rec. Correntes.....	373.466.000,00	85.728.000,00	400.009.000,00	67.996.000,00	421.582.000,00	71.272.000,00	441.747.000,00	74.230.000,00	1.916.010.000,00
2.1.0.0.00.00.00.....	52.151.000,00	100.000,00	8.148.000,00	100.000,00	9.189.000,00	100.000,00	10.278.000,00	100.000,00	80.166.000,00
<b>Operações de Crédito</b>									
2.2.0.0.00.00.00.....	52.000,00	1.251.000,00	54.000,00	1.307.000,00	56.000,00	1.388.000,00	59.000,00	1.428.000,00	5.573.000,00
<b>Alienação de Bens</b>									
2.3.0.0.00.00.00.....	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Amortização de Empréstimos</b>									
2.4.0.0.00.00.00.....	35.060.000,00	2.676.000,00	20.432.000,00	2.379.000,00	14.848.000,00	1.864.000,00	11.884.000,00	883.000,00	90.026.000,00
<b>Transferências de Capital</b>									
2.5.0.0.00.00.00.....	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Outras Receitas de Capital</b>									
Total Rec. Capital.....	87.263.000,00	4.027.000,00	28.634.000,00	3.788.000,00	24.093.000,00	3.330.000,00	22.221.000,00	2.411.000,00	175.765.000,00
7.1.0.0.00.00.00.....	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Recargas Tributárias - Intra-Orçamentária</b>									
7.2.0.0.00.00.00.....	0,00	10.416.000,00	0,00	10.835.000,00	0,00	11.268.000,00	0,00	11.705.000,00	44.224.000,00
<b>Recarga de Contribuições - Intra-</b>									
7.3.0.0.00.00.00.....	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Recarga Patrimonial - Intra-Orçamentária</b>									
7.4.0.0.00.00.00.....	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Recarga Agropecuária - Intra-</b>									
7.5.0.0.00.00.00.....	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Recarga Industrial - Intra-Orçamentária</b>									
7.6.0.0.00.00.00.....	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Recarga de Serviços - Intra-Orçamentária</b>									
7.7.0.0.00.00.00.....	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Transferência Correntes - Intra-</b>									
7.9.0.0.00.00.00.....	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Outras Receitas Correntes - Intra-</b>									
Total Rec. Correntes - Intra-Orçamentária.....	0,00	10.416.000,00	0,00	10.835.000,00	0,00	11.268.000,00	0,00	11.705.000,00	44.224.000,00
8.1.0.0.00.00.00.....	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Operações de Crédito - Intra-</b>									
8.2.0.0.00.00.00.....	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Alienação de Bens - Intra-Orçamentária</b>									
8.3.0.0.00.00.00.....	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Amortização de Empréstimos - Intra-</b>									
8.4.0.0.00.00.00.....	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Transferências de Capital - Intra-</b>									
8.5.0.0.00.00.00.....	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Outras Receitas de Capital - Intra-</b>									
Total Rec. Capital - Intra-Orçamentária.....	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9.0.0.0.00.00.00.....	39.739.000,00	0,00	41.527.000,00	0,00	43.396.000,00	0,00	45.349.000,00	0,00	170.011.000,00
<b>Deduções das Receitas</b>									
Total das Receitas.....	420.990.000,00	80.171.000,00	387.116.000,00	82.617.000,00	402.259.000,00	85.870.000,00	418.619.000,00	88.346.000,00	1.965.988.000,00

Planejamento Governamental

Anexo II

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS / METAS / CUSTOS

Exercício: 2010, 2011, 2012 e 2013

INICIAL..... X..... INCLUSÃO..... ALTERAÇÃO..... EXCLUSÃO

PROGRAMA..... Nº 0001

PROCESSO LEGISLATIVO

UNIDADE RESPONSÁVEL..... Nº 01.01

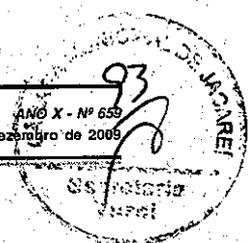
CÂMARA MUNICIPAL

OBJETIVO Aperfeiçoar e agilizar os trabalhos legislativos

JUSTIFICATIVA Dotar a Câmara Municipal de melhores condições de trabalho, com uma organização mais moderna e eficiente.

METAS..... PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO

Indicadores	2010		2011		2012		2013	
	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Recente	Índice Futuro	Índice Futuro	Índice Futuro	Índice Futuro	



Quantidade Total .....	Unidade de Medida			
1,00 .....	UNIDADE			
<b>META POR EXERCÍCIO</b>				
2010 .....	2011 .....	2012 .....	2013 .....	Meta PPA .....
1,00 .....	0,00 .....	0,00 .....	0,00 .....	1,00 .....
<b>Custo Financeiro Total .....</b>				
<b>R\$ 50.000,00</b>				
<b>CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO</b>				
2010 .....	2011 .....	2012 .....	2013 .....	
50.000,00 .....	0,00 .....	0,00 .....	0,00 .....	

INICIAL ..... X ..... INCLUSÃO ..... ALTERAÇÃO ..... EXCLUSÃO  
 Unidade Executora: Câmara Municipal ..... Nº 01.01.01  
 Função: Legislativa ..... Nº 01  
 Sub Função: Ação Legislativa ..... Nº 031  
 Programa: PROCESSO LEGISLATIVO ..... Nº 0001  
 Projeto Construção do Anexo e Estacionamento ..... Nº 1149

<b>META FÍSICA</b>				
Quantidade Total .....	Unidade de Medida			
50,00 .....	PERCENTUAL			
<b>META POR EXERCÍCIO</b>				
2010 .....	2011 .....	2012 .....	2013 .....	Meta PPA .....
50,00 .....	0,00 .....	0,00 .....	0,00 .....	50,00 .....
<b>Custo Financeiro Total .....</b>				
<b>R\$ 950.000,00</b>				
<b>CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO</b>				
2010 .....	2011 .....	2012 .....	2013 .....	
950.000,00 .....	0,00 .....	0,00 .....	0,00 .....	

INICIAL ..... X ..... INCLUSÃO ..... ALTERAÇÃO ..... EXCLUSÃO  
 Unidade Executora: Câmara Municipal ..... Nº 01.01.01  
 Função: Legislativa ..... Nº 01  
 Sub Função: Ação Legislativa ..... Nº 031  
 Programa: PROCESSO LEGISLATIVO ..... Nº 0001  
 Atividade Manutenção da Câmara ..... Nº 2001

<b>META FÍSICA</b>				
Quantidade Total .....	Unidade de Medida			
400,00 .....	PERCENTUAL			
<b>META POR EXERCÍCIO</b>				
2010 .....	2011 .....	2012 .....	2013 .....	Meta PPA .....
100,00 .....	100,00 .....	100,00 .....	100,00 .....	400,00 .....
<b>Custo Financeiro Total .....</b>				
<b>R\$ 7.598.000,00</b>				
<b>CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO</b>				
2010 .....	2011 .....	2012 .....	2013 .....	
1.700.000,00 .....	1.960.000,00 .....	1.860.000,00 .....	2.054.000,00 .....	

INICIAL ..... X ..... INCLUSÃO ..... ALTERAÇÃO ..... EXCLUSÃO  
 Unidade Executora: Câmara Municipal ..... Nº 01.01.01  
 Função: Legislativa ..... Nº 01  
 Sub Função: Ação Legislativa ..... Nº 031  
 Programa: PROCESSO LEGISLATIVO ..... Nº 0001  
 Atividade Ampliação do Quadro de Servidores ..... Nº 2033

<b>META FÍSICA</b>				
Quantidade Total .....	Unidade de Medida			
400,00 .....	PERCENTUAL			
<b>META POR EXERCÍCIO</b>				
2010 .....	2011 .....	2012 .....	2013 .....	Meta PPA .....
100,00 .....	100,00 .....	100,00 .....	100,00 .....	400,00 .....
<b>Custo Financeiro Total .....</b>				
<b>R\$ 1.282.000,00</b>				
<b>CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO</b>				
2010 .....	2011 .....	2012 .....	2013 .....	
300.000,00 .....	313.000,00 .....	327.000,00 .....	342.000,00 .....	

INICIAL ..... X ..... INCLUSÃO ..... ALTERAÇÃO ..... EXCLUSÃO  
 Unidade Executora: Câmara Municipal ..... Nº 01.01.01  
 Função: Legislativa ..... Nº 01  
 Sub Função: Ação Legislativa ..... Nº 031  
 Programa: PROCESSO LEGISLATIVO ..... Nº 0001  
 Atividade Folha de Pagamento da Câmara ..... Nº 2327

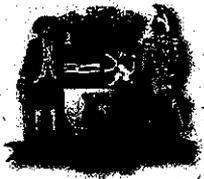
<b>META FÍSICA</b>				
Quantidade Total .....	Unidade de Medida			
400,00 .....	PERCENTUAL			
<b>META POR EXERCÍCIO</b>				
2010 .....	2011 .....	2012 .....	2013 .....	Meta PPA .....
100,00 .....	100,00 .....	100,00 .....	100,00 .....	400,00 .....
<b>Custo Financeiro Total .....</b>				
<b>R\$ 33.155.000,00</b>				
<b>CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO</b>				
2010 .....	2011 .....	2012 .....	2013 .....	
7.750.000,00 .....	8.088.000,00 .....	8.463.000,00 .....	8.844.000,00 .....	

INICIAL ..... X ..... INCLUSÃO ..... ALTERAÇÃO ..... EXCLUSÃO  
 Unidade Executora: Gabinete do Prefeito ..... Nº 02.01.01  
 Função: Administração ..... Nº 04  
 Sub Função: Planejamento e Orçamento ..... Nº 121  
 Programa: PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO ..... Nº 0003  
 Atividade Manutenção dos Serv. Adm. do Gabinete do Prefeito ..... Nº 2003

<b>META FÍSICA</b>				
Quantidade Total .....	Unidade de Medida			
400,00 .....	PERCENTUAL			
<b>META POR EXERCÍCIO</b>				
2010 .....	2011 .....	2012 .....	2013 .....	Meta PPA .....
100,00 .....	100,00 .....	100,00 .....	100,00 .....	400,00 .....
<b>Custo Financeiro Total .....</b>				
<b>R\$ 793.000,00</b>				
<b>CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO</b>				
2010 .....	2011 .....	2012 .....	2013 .....	
183.000,00 .....	193.000,00 .....	203.000,00 .....	214.000,00 .....	

INICIAL ..... X ..... INCLUSÃO ..... ALTERAÇÃO ..... EXCLUSÃO  
 Unidade Executora: Gabinete do Prefeito ..... Nº 02.01.01  
 Função: Administração ..... Nº 04  
 Sub Função: Planejamento e Orçamento ..... Nº 121  
 Programa: PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO ..... Nº 0003  
 Atividade Planejamento Estratégico ..... Nº 2011

<b>META FÍSICA</b>				
Quantidade Total .....	Unidade de Medida			
400,00 .....	PERCENTUAL			
<b>META POR EXERCÍCIO</b>				
2010 .....	2011 .....	2012 .....	2013 .....	Meta PPA .....
100,00 .....	100,00 .....	100,00 .....	100,00 .....	400,00 .....
<b>Custo Financeiro Total .....</b>				
<b>R\$ 428.000,00</b>				
<b>CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO</b>				
2010 .....	2011 .....	2012 .....	2013 .....	
100.000,00 .....	105.000,00 .....	109.000,00 .....	114.000,00 .....	



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

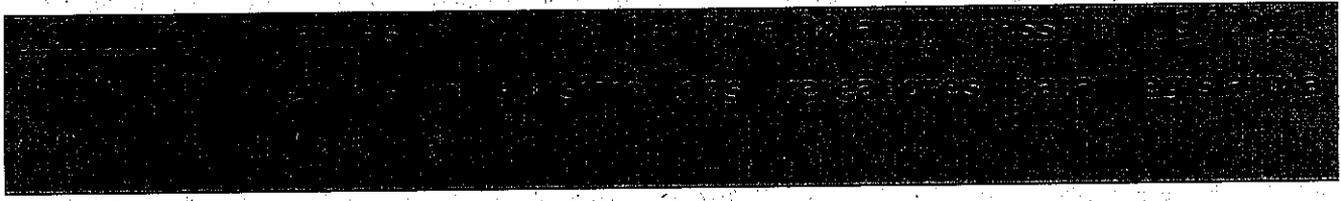
PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



## PARECER JURÍDICO

**Protocolo Geral: nº 1715; 1716; 1717; 1718 e 1721, todos de 31 de outubro de 2013**

**Processo: nº 99/2011**



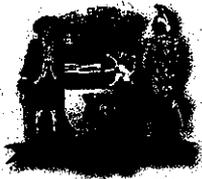
**Autores das Emendas:** Vereadores Rose Gaspar – PT; Rogério Timóteo – PRB; Arildo Batista – PT; Ana Lino – PMDB; Fernando Ramos – PSC; Hernani Barreto – PT; Itamar Alves – PDT; José Francisco – PT e Paulinho do Esporte – PMDB.

### **PARECER Nº 347- FMSBS – SJLP – 11/2013**

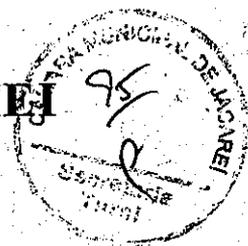
De início, assim como explanado na justificativa das emendas, cabe-nos registrar que **a tramitação do processo nº 99/2011** decorre da decisão judicial proferida no **processo nº 0007270-92.2011.8.26.0292 (Ação Civil Pública)**.

A sentença foi proferida pelo Juízo de Primeira Instância (Dr. Paulo Alexandre Ayres de Camargo, Juiz de Direito. 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí -SP), julgando a ação parcialmente procedente, anulando o

1



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ



PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA

processo legislativo (processo nº 99/2011) a partir do requerimento de inclusão na Ordem do Dia, fazendo-o retroceder até aquele momento (ou seja, anulando os atos posteriores) e autorizando nova votação, desde que incluído na Ordem do Dia com antecedência mínima de 48hs.

A decisão foi mantida pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: "*Negaram provimento ao recurso e mantiveram a r. sentença, com as observações feitas. V.U.*".

A referida decisão judicial estabeleceu **exceção à regra da legislatura**, para que se vote novamente o referido processo na legislatura atual, bem como estabeleceu algumas diretrizes, modulando os efeitos da decisão, tais como em relação a sua vigência, que deverá ser **ex nunc** (da publicação para frente, vedada qualquer retroatividade) e em relação ao valor que não poderá ser maior do que o originariamente proposto.

Feitas essas considerações, passemos à análise das Emendas:

## **EMENDAS 04 e 05:**

A Emenda 04 altera o título da proposição para "**Projeto de Resolução**" e a Emenda 05 adequa o preâmbulo àquela via legislativa. Não há no Regimento Interno da Casa disposição em contrário para que se proceda tal mudança e a decisão judicial não fez essa restrição.

Regimento Interno:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ



PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA

**Art. 106.** *Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica.*

**§ 1º** As emendas podem ser supressivas, aditivas, modificativas e gramaticais.

**§ 2º** *Não serão aceitos substitutivos e emendas que não tenham relação direta com a matéria objeto da proposição principal.” (g.n.)*

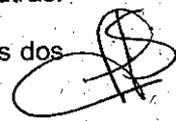
Ademais, as alterações visam adequar a via legislativa eleita, ao entendimento jurisprudencial mais recente, que com base no **artigo 2º da Constituição Federal** e a fim de preservar a independência dos Poderes, infere que o subsídio dos vereadores deve ser fixado por **Resolução**.

A Constituição Federal em seu artigo 29, VI não fez essa distinção, tampouco estabeleceu uma ou outra via legislativa, o que cabe é fazê-lo conforme prevê a Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

No mesmo sentido vale colacionar:

*“O TCE-SP, com base numa questão enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 125.269.0/9-00 (2006), afirma que, por se tratar de ato interna corporis, que*

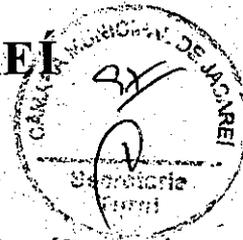
<sup>1</sup> “Artigo 28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...)  
XX - fixar, através de projeto de resolução, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios dos vereadores.”





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



*normatiza matéria de competência específica da Câmara, a **Resolução** é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, **admitindo-se a lei somente se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.**<sup>2</sup>*

## **EMENDA Nº 06**

Considerando que na tramitação desse processo o respectivo Acórdão determinou que os vereadores não poderiam inovar com percentuais maiores, depreende-se que a vedação da r. decisão se aplica somente para impedir votação de valor maior do que àquele previsto na proposição originária; **não havendo nenhum impedimento para votação de valor menor, como proposto pela emenda ora analisada.**

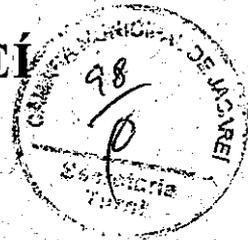
Nessa esteira, havendo modificação do valor e em respeito à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, registramos que acompanham as Emendas, estimativa do **Impacto Orçamentário-Financeiro** elaborado pelo Deptº de Contabilidade e **Declaração do Ordenador de Despesas** em relação à adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, havendo verba suficiente.

<sup>2</sup> TCE-SP: lei ou resolução para fixação de subsídio de vereador? Disponível em <http://contaspublicas.org/2008/10/tce-splei-ou-resolucao-para-fixacao-de-subsidio-de-vereador/> em 01.11.2013.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



## EMENDA Nº 07

Já a redação proposta na Emenda 07 se mostra corretiva, pois também adequa o texto do artigo 6º às alterações decorrentes das Emendas anteriores.

## EMENDA Nº 08

Por fim, a alteração em relação à vigência, também encontra abrigo no próprio Acórdão da 9ª Câmara de Direito Público, que assim decidiu:

*"Observe-se que, pela regra da legislatura, não poderá a Câmara Municipal inovar na propositura, com novos percentuais (maiores) eis que já estamos na Legislatura que será favorecida pela majoração ou seja, deve-se votar, se o caso, o projeto originalmente apresentado, sem os vícios aqui apontados. Observe-se, ademais, que como toda lei, se aprovada, valerá 'ex nunc', ou seja, a partir de sua publicação, não havendo qualquer tipo de retroatividade."*

Apelação nº 0007270-92.2011.8.26.0292, 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Desemargador Relator **Oswaldo Luiz Palu**. 26 de junho de 2013.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



## Conclusão:

Considerando ainda o que dispõe os artigos 41 da Lei Orgânica Municipal e § 6º do artigo 94 do Regimento Interno e que as Emendas vieram assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara não há vício de iniciativa.

Lembrando da peculiaridade dessa situação, a qual por força de decisão judicial permitiu a votação da fixação dos subsídios nesta legislatura, consignamos por fim, que o processo nº 99/2011 retrocedeu até o momento anterior ao requerimento de inclusão na Ordem do Dia e há autorização judicial para nova apreciação da proposição e emendas, se for o caso, desde que observado o prazo de 48hs de antecedência da publicação da Ordem do Dia em relação à Sessão Ordinária em que a proposição será apreciada pelo Plenário, nos seguintes termos:

*"Mantenho, pois a deliberação de Primeira Instância, de anulação do Projeto de Lei n.º 99/2011 (a Mesa da Câmara escolheu este tipo de veículo legislativo), a partir do requerimento de fls. 113, nada impedindo nova votação do projeto, conforme consta da r. sentença."*

Apelação nº 0007270-92.2011.8.26.0292 Voto nº 9.253. São Paulo, 26 de junho de 2013.  
Desembargador Relator **Oswaldo Luiz Palu.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



**Por todo o exposto, as Emendas reúnem condições de receberem regular tramitação.**

Deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes:

- **Constituição e Justiça;**
- **Finanças e Orçamento.**

As Emendas deverão ser apreciadas antes da proposição, conforme Regimento Interno:

**"Art. 112.** A discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

**§ 1º** A discussão far-se-á sobre o conjunto do projeto, substitutivo, emenda, subemenda e pareceres.

**§ 2º** A apresentação de emendas e subemendas será permitida tanto na primeira como na segunda discussão dos projetos.

**§ 3º** As emendas e subemendas terão votação única e, quando aprovadas, passarão a integrar imediatamente o texto emendado." (g.n.)

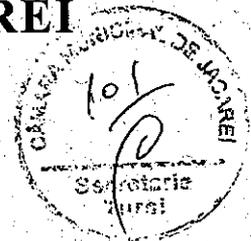
A proposição necessitará, para sua aprovação, **de voto favorável da maioria simples**, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Art. 122. As deliberações da Câmara serão tomadas:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



Esse é o parecer deste órgão de assessoramento jurídico, de caráter opinativo e que será encaminhado ao Secretário-Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacareí, 01 de novembro de 2.013

**Fernanda Medeiros S. B. Sarte**  
**OAB/SP 214.308**  
**Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência**

(...)

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



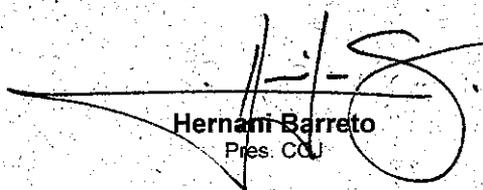
**COMISSÕES 1 - CCJ E 2 - CFO**

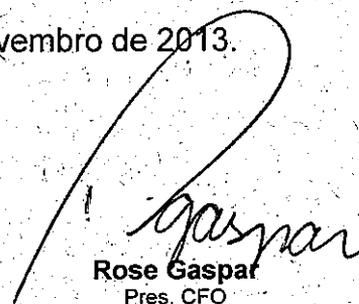
PROCESSO Nº:	<b>099/2011</b>	DE: 08/06/2011
ASSUNTO:	EMENDAS NºS 04, 05, 06, 07 E 08 AO PROJETO DE LEI - REGULAMENTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	
AUTORIA:	VEREADORES (PRESIDENTE) ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, (1º SECRETÁRIO) MARINHO FARIA E (2º SECRETÁRIO) DARIO BURRO - MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO DA 15ª LEGISLATURA	
CONCLUSÃO:	<b>ENCAMINHAMENTO DO PLENÁRIO</b> ◀	

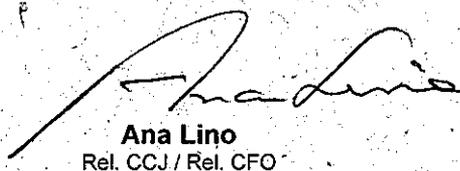
**VOTO**

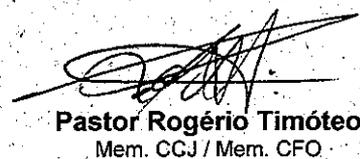
As Comissões de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e de **FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal, considerando a retirada das Emendas de nºs 01, 02 e 03, registram voto conjunto pelo **ENCAMINHAMENTO** à apreciação do Egrégio Plenário das Emendas nºs 04, 05, 06, 07 e 08.

Câmara Municipal de Jacareí, 4 de novembro de 2013.

  
**Hernani Barreto**  
Pres. CCJ

  
**Rose Gaspar**  
Pres. CFO

  
**Ana Lino**  
Rel. CCJ / Rel. CFO

  
**Pastor Rogério Timóteo**  
Mem. CCJ / Mem. CFO

**BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARAJÓ
   
 103
   
 [Signature]

PROCESSO Nº 099/2011	AUTORIA: VEREADORES ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, PROF. MARINO FARIA E DÁRIO BURRO (MESA DIRETORA DA 15ª LEGISLATURA)			
VEREADORES	VOTAÇÃO ÚNICA			
	EM 06/11/2013			
	Favor	Contra	Abstenção	Ausência
ANA LINO	X			
ARILDO BATISTA	X			
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA		X		
EDGARD SASAKI		X		
EDINHO GUEDES	—	—		
FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL	X			
HERNANI BARRETO	X			
ITAMAR ALVES	X			
JOSÉ FRANCISCO	X			
MAURÍCIO HAKA	—	X		
PAULINHO DO ESPORTE	X			
PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
ROSE GASPAR	X			
Votação Única – Visto do Presidente				
 Edinho Guedes Presidente				

**APURAÇÃO  
VOTAÇÃO ÚNICA**

FAVORÁVEIS <u>09</u>	CONTRÁRIOS <u>03</u>	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
ABSTENÇÕES _____	AUSÊNCIAS _____	<input type="checkbox"/> APROVADO POR ACLAMAÇÃO	